SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ
APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 31 de Agosto de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO VII | Nº 1516

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
### EDITAL Nº 01/2016

O Governo Municipal de Altaneira, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, avisa ao público em geral, as entidades representativas da sociedade civil, instituições públicas e privadas, bem como quaisquer outras pessoas interessadas que no dia 14 de setembro do ano em curso, as nove horas, no Auditório do CRAS sede, sito a Rua Joao Gonçalves nº 614, centro, desta cidade, promoverá **AUDIENCIA PÚBLICA**, para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2017. Avisa ainda que propostas a LOA poderão desde já, serem apresentadas na sede da Secretaria de Finanças e/ou por ocasião da realização da referida audiência.

Altaneira, 30 de agosto de 2016.

**Expediente:**
**Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE**

**DIRETORIA DO BIÊNIO 2015-2016**

PRESIDENTE EXPEDITO JOSÉ DO NASCIMENTO PIQUET CARNEIRO
VICE PRESIDENTE FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA MAURITÍ
SECRETÁRIA GERAL MARIA EDIENE M. DO NASCIMENTO DE CASTRO GENERAL SAMPAIO
1º SECRETÁRIO CLAUDIO BEZERRA SARAIVA CAPISTRANO
TESOUREIRO GERAL FRANCISCO NILSON FREITAS PALHANO
1º TESOUREIRO DIVALDO CARNEIRO SOARES VIÇOSA DO CEARÁ
PRESIDENTE DE HONRA ADRIANA PINHEIRO BARBOSA FORTIM

**MEMBROS DO CONSELHO FISCAL**

TITULAR FRANCISCO HOLANDA GUEDES JAGUARIBARA
TITULAR ANTONIO JOSÉ AGUIAR ALBUQUERQUE MASSAPÊ
TITULAR TERESINHA MARIA CERQUEIRA LIMA GOMES BARROQUINHA
SUPLENTE MANOEL GOMES DE FARIAS NETO HORIZONTE
SUPLENTE JOÃO FRANCISMAR DIAS PEREIRO
SUPLENTE FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA ASSEF BOA VIAGEM

**MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO**

REGIÃO 01 ARGENTINA SAMPAIO PADILHA CHOROZINHO
REGIÃO 02 FRANCISCO VALMAR MOTA BERNARDO TEJUÇUOCA
REGIÃO 03 JERÔNIMO NETO BRANDÃO MORRINHOS
REGIÃO 04 MONICA GOMES AGUIAR CAMOCIM
REGIÃO 05 ANTONIO FELINTO FILHO CROATÁ
REGIÃO 06 GALENO TAUMATURGO LOPES RERIUTABA
REGIÃO 07 FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA SANTA QUITÉRIA
REGIÃO 08 FRANKLIN VERÍSSIMO OLIVEIRA ACARAPE
REGIÃO 09 FRANCISCO IVAN SILVÉRIO DA COSTA ARACATI
REGIÃO 10 JOSÉ MARCONDES MOREIRA TABULEIRO DO NORTE
REGIÃO 11 MANOEL MARTINS ALVES ERERÉ
REGIÃO 12 CIRILO ANTÔNIO PIMENTA LIMA QUIXERAMOBIM
REGIÃO 13 JOSÉ RAMIRO TEIXEIRA JÚNIOR TAMBORIL
REGIÃO 14 ECILDO EVANGELISTA FILHO MOMBAÇA
REGIÃO 15 PATRÍCIA PEQUENO COSTA G. DE AGUIAR TAUÁ
REGIÃO 16 SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO ORÓS
REGIÃO 17 FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ CEDRO
REGIÃO 18 MARCONDES HERBSTER FERRAZ SABOEIRO
REGIÃO 19 JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ BARBALHA
REGIÃO 20 GUILHERME SAMPAIO LANDIM BREJO SANTO

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

***ARIOVALDO SOARES TELES***
Secretario de Administração e Finanças

**Publicado por:**
Paula Hayanne Chavier da Silva
**Código Identificador:**1F895BB3

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

### GABINETE DO PREFEITO
### PORTARIA Nº 161/2016, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.

**ANTÔNIO ROSENO FILHO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 36 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e,

**CONSIDERANDO** o requerimento administrativo da Servidora CICERA ALVES DA SILVA, requisitando o retorno as atividades ao Cargo de Agente Administrativo I nomeada pela portaria 289/02, e que estava de Licença Sem Remuneração.

**CONSIDERANDO** a redação do Termo de Convocação nº 0115082016;

**CONSIDERANDO** que a relotação de servidor é ato discricionário da Administração Pública;

**RESOLVE:**

**Art. 1º REINTEGRAR**, a partir desta data, a servidora CICERA ALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 997.637.613-87, ao cargo que ocupava anteriormente, junto à Prefeitura Municipal de Antonina do Norte – CE, com lotação na Secretaria de Administração.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2016.

***ANTONIO ROSENO FILHO***
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

RUA JOÃO BATISTA ARRAIS, Nº 08 – BAIRRO CENTRO – ANTONINA DO NORTE – CEARÁ – CNPJ: 07.594.500/0001-48 - TEL. (88) 3525 - 1112

**Publicado por:**
Francisco Wellington Pereira
**Código Identificador:**0CE0E1B8

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

### GABINETE DO PREFEITO
### PORTARIA Nº 132/2016 DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Exonera o ocupante do cargo em comissão de Assistente Pedagógico da Escola MEIEF Luis Gervásio Colares.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA,** Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Exonerar a Sra. **VAGNA BARBOSA DA SILVA**, do cargo em comissão de **Assistente Pedagógico da Escola MEIEF Luis Gervásio Colares** , junto à Secretaria de Educação Básica, conforme determinação da Lei Municipal Nº 477/2015.
**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 1º de agosto de 2016, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

***PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA***, aos 23 (vinte e três) de agosto de 2016.

***JOSÉ IVAN SANTOS NETO***
Prefeito do Município

**Publicado por:**
Raimundo Nonato Pereira Martins
**Código Identificador:**641210DF

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 133/2016 DE 23 DE AGOSTO DE 2016**

Nomeia o ocupante do cargo em comissão de Coordenador Pedagógico da Escola MEIEF Luis Gervásio Colares e adota outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA,** Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear a Sra. **VAGNA BARBOSA DA SILVA**, para ocupar o cargo em Comissão de Coordenador Pedagógico da Escola MEIEF LUIS GERVÁSIO COLARES, simbologia DGA-3, em conformidade com a Lei Municipal nº 470/2015 de 21 de janeiro de 2015.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 1º de agosto de 2016, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

***PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA***, aos 23 (vinte e três) de agosto de 2016.

***JOSÉ IVAN SANTOS NETO***
Prefeito do Município

**Publicado por:**
Raimundo Nonato Pereira Martins
**Código Identificador:**96CB24C3

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 134/2016 DE 29 DE AGOSTO DE 2016**

Concede licença para tratar de interesses particulares à servidora que indica e adota outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Conceder, à servidora **ANA KÉSSYA GOMES SANTOS**, auxiliar de enfermagem, matrícula nº 717983, **licença sem remuneração para tratar de interesses particulares**, a contar de 29 de agosto de 2016 até 31 de dezembro de 2016, conforme determinação da Lei Municipal Nº 265/2006, modificada pela Lei Municipal Nº 353/2009.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**COMUNIQUE-SE.**
**PUBLIQUE-SE.**
**CUMPRA-SE.**

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**, aos 29 (vinte e nove) de agosto de 2016.

***JOSÉ IVAN SANTOS NETO***
Prefeito do Município

**Publicado por:**
Raimundo Nonato Pereira Martins
**Código Identificador:**1B1A7539

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 135/2016 DE 29 DE AGOSTO DE 2016.**

Nomeia o ocupante do cargo em comissão de Coordenador Pedagógico da Escola MEIEF José Mendes da Cruz e adota outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA,** Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear a Sra. ANTONIA TÁRCIA ESTEVÃO PEDROSA, CPF Nº 007.099.243-64, Matrícula nº 164591-9, para ocupar o cargo em Comissão de Coordenador Pedagógico da Escola MEIEF José Mendes da Cruz, simbologia DGA-3, em conformidade com a Lei Municipal nº 470/2015 de 21 de janeiro de 2015.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 1º de agosto de 2016, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**, aos 29 (vinte e nove) de agosto de 2016.

***JOSÉ IVAN SANTOS NETO***
Prefeito do Município

**Publicado por:**
Raimundo Nonato Pereira Martins
**Código Identificador:**51D13F64

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 136/2016 DE 29 DE AGOSTO DE 2016.**

Concede licença prêmio ao servidor que indica e adota outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder, pelo período de três meses, **LICENÇA PRÊMIO**, referente ao período aquisitivo de 2001 a 2006, à Sra. **FRANCÉLIA BARROS SOUZA,** Professora, 20 horas, CPF nº 740.536.983-91, conforme determina a Lei Municipal Nº 265/2006, alterada pela Lei Municipal Nº 353/2009, a contar de 1º de setembro de 2016 até 1º de dezembro de 2016.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**COMUNIQUE-SE.**
**PUBLIQUE-SE.**
**CUMPRA-SE.**

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**, aos 29 (vinte e nove) de agosto de 2016.

***JOSÉ IVAN SANTOS NETO***
Prefeito do Município

**Publicado por:**
Raimundo Nonato Pereira Martins
**Código Identificador:**D03B886E

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 137/2016 DE 29 DE AGOSTO DE 2016**

Concede licença prêmio ao servidor que indica e adota outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder, pelo período de três meses, **LICENÇA PRÊMIO**, referente ao período aquisitivo de 1998 a 2003, a Sra. **MARIA CLEMILTA FERREIRA DE ABREU,** Auxiliar de Serviços Gerais, 20 horas, CPF nº 445.829.783-04, conforme determinação da Lei Municipal Nº 265/2006, alterada pela Lei Municipal Nº 353/2009, a contar de 1º de setembro de 2016 até 1º de dezembro de 2016.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**COMUNIQUE-SE.**
**PUBLIQUE-SE.**
**CUMPRA-SE.**

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**, aos 29 (vinte e nove) de agosto de 2016.

***JOSÉ IVAN SANTOS NETO***
Prefeito do Município

**Publicado por:**
Raimundo Nonato Pereira Martins
**Código Identificador:**F12AE675

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA/CHEFIA/GBP Nº 05/2016 DE 29 DE AGOSTO DE 2016**

Concede férias ao servidor que indica e adota outras providências.

**A Chefe de Gabinete do Prefeito de Aratuba**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder férias ao servidor RAIMUNDO NONATO PEREIRA MARTINS, ocupante do cargo em comissão de Assessor do Gabinete do Prefeito, a contar de 1º de setembro de 2016 a 01 de outubro de 2016, referente ao período aquisitivo de 2013 a 2014.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor no dia 1º de setembro, revogadas as disposições em contrário.

**COMUNIQUE-SE.**
**PUBLIQUE-SE.**
**CUMPRA-SE.**

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA**, aos 29 (vinte e nove) de agosto de 2016.

***ISABEL FERNANDES DA SILVA***
Chefe de Gabinete

**Publicado por:**
Raimundo Nonato Pereira Martins
**Código Identificador:**B6841958

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

**GABINETE DA PREFEITA**
**TERMO DE CONVÊNIO DE MÚTUA COLABORAÇÃO FINANCEIRA Nº 003/2016 (REPUBLICAÇÃO POR CONTER ERRO MATERIAL)**

Termo de Convênio de Mútua Colaboração Financeira nº 003/2016, que entre si celebram o Município de Fortim e o Sistema de Saúde Vicentina Margarida Naseau (Hospital Santa Luíza de Marilac), na forma que indica.

O **MUNICÍPIO DE FORTIM/CE**, com sede na Rua José Porfírio, 35, 1º Andar, Sala 01, Centro, na cidade de Fortim, Estado do Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 35.050.756/0001-20, representado pela Prefeita Municipal, Sra. **Adriana Pinheiro Barbosa**, portadora da Cédula de Identidade nº 2007247248-5 SSPDS/CE, e do CPF nº 624.069.303-00, residente e domiciliada na Rua Enoque Martins, 203, Centro, na cidade de Fortim, Estado do Ceará, doravante denominado **convenente**, intermediado pela Secretaria Municipal de Saúde, e o Sistema de Saúde Vicentina Margarida Naseau (Hospital Santa Luíza de Marilac), instituição beneficente sem fins lucrativos, com sede na Rua Cônego João Paulo, 1026, Centro, Aracati, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.126.998/0007-00, representada por sua Diretora, Irmã **Ana Amélia Guedes da Cunha**, brasileira, solteira, maior, religiosa, portadora da Cédula de Identidade nº 128058287 SSPDS/CE, e do CPF nº 170.411.472-15, por sua Procuradora, conforme fls. 297, do livro 502-A, do Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos de Fortaleza/CE, a Irmã **Maria da Graça Pereira Ataíde**, brasileira, solteira, maior, religiosa, portadora da Cédula de Identidade nº 2192216 SSP/PA e do CPF nº 035.460.473-20, residente e domiciliada na Av. Coronel Pompeu, 218, Centro, Aracati/CE, doravante denominado **conveniado**, resolvem celebrar o presente convênio de mútua colaboração financeira, de acordo com o artigo 116 e ss., da Lei nº 8.666/93, bem como fundado na Lei municipal nº **598/2016**, de 08 de agosto de 2016, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

**DO OBJETO**
**Cláusula 1ª –** O presente convênio de mútua colaboração financeira tem por objeto a transferência de recursos para a conveniada, visando atender às dificuldades enfrentadas pelo conveniado na contratação de médicos plantonistas, quanto aos serviços de obstetrícia e anestesia, tendo em vista a defasagem da tabela utilizada por esse nosocômio, comparada pelo valor pago no mercado. Assim como em atendimento ao compromisso firmado pelos secretários municipais de saúde de Fortim, Aracati e Icapuí, perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aracati, e em razão da saúde ser direito fundamental de todos, a fim de que esses serviços não fossem paralisados e os municípios em questão impedidos de encaminharem esses casos clínicos de ingente complexidade.

**DA FINALIDADE**
**Cláusula 2ª –** O objeto de que trata a cláusula 1ª deste convênio tem por finalidade a otimização dos serviços de saúde, notadamente os de obstetrícia e anestesia, em face dos encaminhamentos pelo convenente, de casos clínicos de ingente complexidade.

**DAS OBRIGAÇÕES**

**I – DO CONVENENTE**
**Cláusula 3ª –** O poder convenente se obriga a repassar ao conveniado, a título de reforço financeiro ao Sistema de Saúde Vicentina Margarida Naseau (Hospital Santa Luíza de Marilac), o valor total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em doze

parcelas iguais, com vencimentos nos últimos dias úteis dos meses de janeiro a dezembro de 2016.
**§ 1º**. A transferência de que trata esta cláusula deverá ser feita até as datas referidas no ***caput*** desta cláusula, podendo ser iniciada até o dia 31/08/2016, com alteração, para maior, no valor de cada parcela, assim como seu valor total dividido até em quatro vezes de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo vencimento do primeiro pagamento não poderá ultrapassar a data de 31/08/2016.
**§ 2º**. O poder convenente não se obriga a prestar o serviço de saúde, que ficará sob a responsabilidade do conveniado.

**II – DO CONVENIADO**
**Cláusula 4ª –** É obrigação do conveniado, utilizar os recursos por ela recebidos nos exatos termos do plano de trabalho aprovado e parte integrante deste convênio, prestando as contas parciais e finais nos moldes da legislação em vigor, e aplicando os recursos de que trata este convênio exclusivamente na execução de seu objeto.
**§ 1º**. Caso exista saldo positivo na cobertura dos gastos previstos nos planos de trabalhos, este deverá ser devolvido ao Poder Convenente.
**§ 2º**. Apresentar ao poder convenente relatório pormenorizado da aplicação de todas as parcelas dos valores repassados.
**§ 3º**. Garantir o livre acesso de servidores do poder convenente aos registros de todos os documentos relacionados direta ou indiretamente com o presente convênio, enquanto em missão de fiscalização.

**DA VIGÊNCIA**
**Cláusula 5ª –** O presente termo de convênio de mútua colaboração financeira terá vigência a partir de sua publicação, retroagindo a janeiro de 2016.

**DA EXECUÇÃO**
**Cláusula 6ª –** O presente ajuste será executado de conformidade com os termos do Plano de Trabalho, estabelecido no anexo I, parte integrante deste Convênio.

**DA RESCISÃO**
**Cláusula 7ª –** O presente termo de convênio de mútua colaboração financeira poderá ser rescindido a qualquer tempo por motivo de descumprimento de qualquer cláusula estabelecida neste ajuste ou por denúncia de quaisquer das partes convenentes, no prazo improrrogável de trinta (**30**) dias, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
**§ 1º**. A rescisão de que trata esta cláusula poderá também ocorrer em face de qualquer irregularidade no seu cumprimento, tornando impossível ou inviável a sua execução.
**§ 2º**. Também poderá ser rescindido o presente convênio em virtude da paralisação das atividades da convenente por motivo de força maior ou caso fortuito.

**DAS DESPESAS**
**Cláusula 8ª –** As despesas realizadas por força deste convênio correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**DA PUBLICAÇÃO**
**Cláusula 9ª –** Este convênio será publicado nos termos dispostos na Lei Orgânica do Município de Fortim.

**DA ALTERAÇÃO**
**Cláusula 10 –** O presente convênio, quando a exigência da prestação desses serviços assim recomendar, para a melhoria de condição e funcionamento dos serviços inerentes poderá ser alterado por mútuo consentimento dos convenentes, mediante termo aditivo, nos termos da lei federal nº 8.666/93.

**DO FORO**
**Cláusula 11 –** Fica eleito o foro da comarca do Município de Fortim para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes da celebração deste convênio de mútua colaboração financeira, com a renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
E, por estarem as partes convenentes de pleno e integral acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente instrumento em duas (**2**) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo nomeadas e qualificadas.

Fortim/CE, 22 de agosto de 2016.

***ADRIANA PINHEIRO BARBOSA***
Prefeita Municipal

***DANIELE GARCIA CHAGAS CHIANCA***
Secretária Municipal de Saúde

***IRMÃ MARIA DA GRAÇA PEREIRA ATAÍDE***
Procuradora da Diretora do Sistema de Saúde Vicentina Margarida Naseau
Hospital Santa Luíza de Marilac

| **PLANO DE TRABALHO** | | | **De conformidade com a cláusula 4ª, do Convênio nº 003/2016** | |
|---|---|---|---|---|
| | | | **FOLHA 1/2** | |
| **PARTÍCIPES** | | | | |
| **I – Prefeitura Municipal de Fortim** | | | **CNPJ: 35.050.756/0001-20** | |
| **ENDEREÇO**: | | | | |
| Av. Joaquim Crisóstomo, 962 – Centro | | | | |
| **CIDADE**: | **UF**: | **CEP**: | **DDD/TELEFONE**: | **ESFERA ADMINISTRATIVA**: |
| Fortim | CE | 62815-000 | (88) 3413.1007 | Municipal |
| **NOME DO REPRESENTANTE LEGAL (PREFEITA)**: | | **CPF**: | **DOC. DE IDENTIFICAÇÃO**: | **FUNÇÃO**: |
| Adriana Pinheiro Barbosa | | 624.069.303-00 | 2007247248-5 SSP/CE | Prefeita |
| **II – Sistema de Saúde Vicentina Margarida Naseau (Hospital Santa Luíza de Marilac)** | | | **CNPJ: 07.126.998/0007-00** | |
| **ENDEREÇO**: | | | | |
| Rua Cônego João Paulo, 1026, Centro | | | | |
| **CIDADE**: | **UF**: | **CEP**: | **DDD/TELEFONE**: | **ESFERA PRIVADA** |
| Aracati | CE | 62800-000 | | sem fins lucrativos |
| **NOME DO REPRESENTANTE LEGAL (PRESIDENTE)**: | | **CPF**: | **ID**: | **FUNÇÃO**: |
| Ana Amélia Alves da Cunha | | 170.411.472-15 | 128058287-SSP/CE | Diretora |
| **DESCRIÇÃO DO PROJETO** | | | | |
| **TÍTULO DO CONVÊNIO**: | | | **PERÍODO DE EXECUÇÃO** | |
| Convênio de mútua colaboração financeira. | | | **INÍCIO** | **TÉRMINO** |
| | | | Até 31/08/2016 | 31/12/2016 |
| **IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**: | | | | |
| Transferência de recursos para a conveniada, visando atender as dificuldades enfrentadas pela conveniada na contratação de médicos plantonistas, quanto aos serviços de obstetrícia e anestesia. | | | | |
| **JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO**: | | | | |
| O Convênio de Mútua Colaboração e Cooperação Financeira visa atender ao compromisso firmado pelos Secretários Municipais de Saúde de Fortim, Aracati e Icapuí, perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aracati, e em razão da saúde ser direito fundamental de todos, a fim de que esses serviços não fossem paralisados e os municípios em questão impedidos de encaminhar os casos clínicos de obstetrícia e anestesia. | | | | |

| **PLANO DE TRABALHO** | | | | **De conformidade com a cláusula 4ª, do Convênio nº 003/2016** | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | **FOLHA 2/2** | |
| **CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA** | | | | | |
| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | INDICADOR FÍSICO | | DURAÇÃO | |
| | | UNIDADE | QUANTIDADE | INÍCIO | TÉRMINO |
| 1.0 | Transferência de Recursos. | 12 | 12 | 31/08/2016 | 31/12/2016 |
| **CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA** | | | | | |
| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | INDICADOR FÍSICO | | DURAÇÃO | |
| | | UNIDADE | QUANTIDADE | INÍCIO | TÉRMINO |
| 1.0 | Repassar ao Sistema de Saúde Vicentina Margarida Naseau (Hospital Santa Luíza de Marilac) a quantia de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em doze parcelas iguais, com vencimentos nos últimos dias úteis dos meses de janeiro a dezembro de 2016. | 12 | 12 | 31/08/2016 | 31/12/2016 |

| **APROVAÇÃO PELOS PARTÍCIPES** | | | |
|---|---|---|---|
| **Sistema de Saúde Vicentina Margarida Naseau (Hospital Santa Luíza de Marilac)** | | **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM** | |
| 22/08/2016 DATA | Maria da Graça Pereira Ataíde Procuradora da Diretora do Hospital Santa Luíza de Marilac | 22/08/2016 DATA | Adriana Pinheiro Barbosa Prefeita Municipal de Fortim/CE |
| | | | Daniele Garcia Chagas Chianca Secretária Municipal de Saúde |

**Publicado por:**
Romildo Sousa da Silva
**Código Identificador:**C22461B6

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**
**PARECER JURÍDICO**

Processo **S/N**
*Ref*. Pedido de Aposentadoria – Lúcia Maria do Nascimento Ribeiro (Requerente)
Interessado: Diretoria do Fundo de Previdência Municipal
(PARECER DESFAVORÁVEL AO PEDIDO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL, EM VIRTUDE DA IDADE NÃO SER COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS)

**PARECER JURÍDICO**

> EMENTA: O parecer jurídico é obra de convicção do operador do direito. Razão pela qual não pode sofrer intervenção de quem quer que seja, notadamente, daquele que se não imiscui na messe do conhecimento jurídico. Nada impedindo que seja contestado. Mas contra o qual jamais poderá ser aceita nenhuma forma de manipulação de seu conteúdo sob pena de não se poder atribuir responsabilidade a quem ao mesmo subscreve. Nessa esteira de raciocínio e sob o espeque troncular do art. 5º-II, da nossa Carta Política de 88, de que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*, sendo a lei de que se trata aquela no seu sentido estrito da palavra, ou seja, a oriunda do poder legislativo, devidamente sancionada pelo chefe do executivo de qualquer esfera de governo, não servindo, portanto, qualquer norma legal, a exemplo dessa instrução normativa a que dantes se referiu, então, *nenhum parecerista, para a hipótese que se apresenta, estará obrigado a fazer colações de dispositivos de leis, decretos ou qualquer outra norma de conduta, ou mesmo a alterar o conteúdo de suas expensões nas quais formou livremente seu convencimento acerca do objeto posto à sua análise, sendo suficiente a manifestação sobre o mérito da causa, imprimindo, assim, a sua fundamentação jurídica*. Com muito mais razão quando a lei municipal nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, em seu art. 10, § 2º, não admite que o Procurador do Município sofra, *"na hipótese de ser instado novo parecer jurídico em face das mudanças no ato concessivo sugeridas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ...qualquer injunção de adequação ou de guardar necessária semelhança quanto à novel fundamentação que passará a figurar no ato de aposentadoria, que não seja egressa da sua livre persuasão, por ser ato da exclusiva convicção do operador do direito"*. Porquanto ser de sua competência *"...opinar em todos os processos de concessão de benefícios previdenciários, específica e restritamente ao mérito do pedido e antes do ato concessivo, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará"* (grifos nossos, *vide* lei municipal em anexo). Nesse diapasão, *"o consultor tem um compromisso fundamental com a ordem jurídica, com a verdade científica e com a justiça; cumpridos esses compromissos, pode expor, até com veemência, os elementos que o levaram a formar sua convicção"* (ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ, *in* "Processo administrativo", Edit. Malheiros, São Paulo, p. 142).

Fui oficialmente cogitado pela Diretora Geral do Fundo de Previdência Municipal, para a emissão de parecer jurídico, a respeito do pedido de aposentadoria voluntária proporcional, requerido por Lúcia Maria do Nascimento Ribeiro, cujo teor consta das fls. 01.
Antes de adentrar no mérito e em virtude da competente Inspetoria do **TCM**, ainda continuar insistindo em usurpar as suas atribuições, como fê-lo em outros procedimentos referentes a pedidos de benefícios previdenciários, instaurados por esta municipalidade, ali expressamente ordenando que o órgão de representação jurídica e judicial da municipalidade de Fortim fosse obrigado a enviar ***"de novo parecer jurídico onde conste a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"***, há de se fazer algumas ponderações acerca desse posicionamento. Pois, ***desrespeita a independência da atuação do causídico, castrando o seu lídimo direito de esboçar com liberdade de expressão as suas convicções*** (grifos nossos, *vide* Processo TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).
Diz-se assim porque, além de vincular esse seu parecer às idênticas fundamentações do ato de aposentadoria, sem embargo de ter sido somente acostado aos autos após a sua emissão, insiste que o mesmo seja repetido para se adequar às modificações introduzidas na concessão de aposentadoria. Isso porque o parecer emitido às fls. 03 do procedimento supracitado, plenamente satisfaz à análise do mérito da causa, com a perscrutação do pleito do (a) autor (a) nos moldes das informações passadas pelo órgão de previdência municipal, convertido em parecer técnico do cálculo do valor mensal desse benefício, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, sem nenhuma reprimenda por parte dessa Corte de Contas. Sem se olvidar a flagrante incoerência n'outros procedimentos de cujo objeto se refere, de, ao tempo que instava ***"... a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"*** pede explicações ao Fundo de Previdência Municipal por ter sido o parecer emitido depois da prática desse ato enunciativo (grifos nossos, *vide* fls. 173).
Ora, se o parecer foi legitimamente emitido, caberia única e exclusivamente ao órgão municipal avaliá-lo e praticar o ato administrativo ao qual se refere, seguindo ou não a sua fundamentação jurídica. ***De igual modo, assim deveria fazer o órgão de controle externo. Até porque, o que está sendo julgado não é o parecer jurídico, mas o ato de concessão de benefício previdenciário***. Disso se infere que, qualquer diligência requisitada pela Corte de Contas deve se basear no estrito atendimento dos requisitos exigidos para a prática desse ato concessivo de benefício previdenciário, ***jamais para amoldar o parecer às circunstâncias da sua concessão. Porquanto não ser cabente o ajustamento do parecer ao ato de concessão do benefício previdenciário, porém, este é que deve se modelar àquele***. Visto que a ***contrario sensu*** feneceria a sua teleologia jurídica.
Tanto isso é verdade que, se o parecer for contrário, mesmo assim, entendendo o órgão administrativo de juízo que o ato é legal, deve pugnar pelo seu registro, independentemente dos fundamentos jurídicos tracejados naquele ato de cunho enunciativo. Mas, jamais, exigir que o parecer se amolde ao que decorre do ato administrativo na sua origem ou remoçado por orientação do órgão de controle externo.
Tudo isso, porque ***"na atividade de consultoria, o parecerista tem por dever manifestar-se, exercendo tal função, com independência técnica e profissional. Como elemento imprescindível à administração da justiça, tem o direito assegurado a sua integridade em relação a seus entendimentos, manifestações e pronunciamentos emitidos e incrustados em seus pareceres administrativos todos, sem exceção, sob absoluta censura, e que deve sempre ser invocado preservando-se com isso sua imparcialidade e da própria instituição"*** (**LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, in "Parecer Vinculante e Autonomia Funcional do Advogado da União", Brasília-DF, 2009, Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, publicada no sítio da Internet:
http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/198/Monografia_Lana%20L%C3%ADvia%20Almeida%20Cardim.pdf?sequence=1).
Pois, ***"o advogado dedica-se a pesquisa e preparo de pareceres incisivos nos quais a paixão da síntese o amor da regra devem acusar indeclinavelmente a sua presença. Esses novos horizontes do exercício da profissão desconcertam aos que se aperfeiçoam à ideia de que a advocacia se exaure no patrocínio. O contraditório obriga o advogado militante a um trabalho em busca da verdade, negada pela outra parte, o consultor jurídico a Justiça ética, esta se manifesta na orientação, pareceres e trabalhos preventivos que lhe são afetos, lutando consigo mesmo, pesquisando e estudando soluções adequadas para os problemas que lhe cabem".*** Complementando, **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM, *op. cit.***, pontifica que o "***Procurador deve deter necessariamente sua***

***autonomia para que possa expressar seu entendimento à luz do direito, bem tratar dos interesses da coletividade com destemor e de forma descompromissada com quaisquer interesses a não ser com o respeito intangível aos mandamentos constitucionais e legais e não à vontade ou juízo de valor de terceiros e sim com sua própria consciência conforme já mencionado"*** (Trecho extraído de **CARLOS PESSOA DE AQUINO**, *in* "O advogado público. Sua independência e imunidade". Jus Navegandi, Teresina, ano 6, nº 59, out./2002. Disponível em HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3233. Acesso em 2009), ***apud* LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***).

E, se nada disso fosse bastante, eis que, uma vez exposto o fato, o órgão julgador, qualquer que seja a esfera de manifestação de juízo, aplicará o direito, ainda que não suscitado o dispositivo legal ou equivocadamente alegado. Este é o princípio ***iura novit curia***, que se traduz no dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade.

Disso se conclui ser desnecessário mencionar dispositivos legais e fazer interpretações doutrinárias da lei. Pois, o julgador aplica a lei em relação aos fatos provados, com a adstrição de avaliar se os fatos se enquadram na formulação das alegações. Se, a rigor, existem circunstâncias com base nas quais, e, de acordo com a lei, deve considerar existentes determinados fatos concretos, assim como se a norma, a que o (a) autor (a) se refere, existe, como regra abstrata (*vide* **Giuseppe Chiovenda** *in* "Instituições de Direito Processual", Forense, 2ªed., V. I, p. 175). Ao depois, porque o nosso digesto processual, ao adotar a teoria da consubstanciação, que exige, para a identificação do pedido, ***a dedução lógica dos fundamentos de fato e de direito da pretensão (****vide*§1º, do art.330, do NCPC). Sob pena de ser considerada inepta, permite ao julgador a liberdade para qualificar o fato exposto na inicial.

De outro giro, não é menos certo que inclusive o equívoco eventualmente perpetrado na formulação do pleito também não seja motivo para impedir o bom êxito no atendimento da postulação jurídica, desde que os fatosse mostrem suficientemente consonantes com os fundamentos jurídicos, como o que se apresenta para a espécie. É nesse sentido que se não deve confundir a falta de fundamentação legal – *que é a que quer impingir a inspetoria do TCM, neste e em outros processos administrativos que deles teve o conhecimento para efeito de análise da legalidade e consequente registro* – com a jurídica, que tem o condão de qualificar juridicamente os fatos, como a que se procedeu na emissão do parecer nebulosamente questionado pela inspetoria do **TCM** em outros procedimentos (*cfr.* **ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO**, *in* "Código de Processo Civil Interpretado", Edit. Manole, 6ª ed., São Paulo, 2007, p. 291) – *pois, do fato se origina o direito, e, do direito, os fatos recebem o caráter de jurídicos*.

Sendo desse mesmo jurisconsulto a asserção de que se não deve confundir ***"fundamento jurídico ....com fundamento legal (a referência ao número da lei ou do artigo de lei invocado); só o primeiro é exigência legal, o segundo não"***. Nesse mesmo sentido, o festejado processualista e um dos mais célebres jurisconsultos brasileiros, **NELSON NERY JR.**, ***et alii***, in "Código de processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Edit. Revista dos tribunais, 10ª ed., revista, ampliada e atualizada, São Paulo, 2007, p. 550, encerra que os ***"fundamentos jurídicos compõem a causa de pedir remota"***, que é ***"o que, mediatamente, autoriza o pedido..., a autorização e a base que o ordenamento dá ao autor para que possa deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário"*** - aí se incluindo, implicitamente, qualquer órgão julgador, ainda que de natureza administrativa. Mas, no desfecho desse comentário, o ilustre mestre do direito dá o tiro de misericórdia nos mais açodados e atrevidos conspiradores da ciência do direito, enfatizando que ***"não há necessidade de o autor indicar a lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iura novit curia). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius)"*** (grifos nossos).

Razão pela qual o ***"... Juiz*** – aí se estendendo a qualquer julgador - ***não está sujeito aos fundamentos jurídicos aduzidos pelas partes. Na verdade, posta a questão em juízo, caberá ao Julgador analisar os fatostrazidos pelas partes, vigorando em nosso ordenamento jurídico a máxima narrat mihi factum dabo tibi jus, ou seja, dá-me osfatose tedarei odireito..."*** (*vide* **TJRJ**, **DOC. LEGJUR122.2882.3000.0600**, rel. Des. José Carlos de Figueiredo). Quer isso dizer, que ***"haverá sempre a possibilidade de o juiz julgar sem estar vinculado à normatização apontada pelas partes, pois a ele compete proceder ao enquadramento jurídico do fato apresentado, pautando-se pela realidade concreta que emana dos autos, eis que o sistema romano germânico confere plena validade ao preceito latino iura novit curia (os juízes conhecem o direito) ou ainda da máxima da mihi factum dabo tibi ius (dê-me os fatos e eu lhe darei o direito)"*** (grifos nossos).

**Não é sisífico fazer alusão do quanto se ignora por igualmente padecer de conhecimento jurídico, em face dos ensinamentos deixados pelos latinos e amealhados pelas civilizações modernas acerca do que representa esse brocardo latino "*narra mihi factum dado tibi jus*". Isso, senhores e senhoras, não é fruto de uma concepção verborrágica, nefelibata e muito menos *pro domo sua*, porém do que consta do nosso digesto processual, que pontifica o princípio do *livre convencimento* ou da *persuasão racional do juiz*. Daí porque se tem como desrespeitoso à toga, inculcando falta de lapidação quanto ao mínimo de sapiência nas lindes preliminares do direito, asseverar de forma irascível que esse princípio seria *"muito utilizado por juízes quando estes não conseguem fundamentar sua decisão com o rigor técnico/jurídico exigido"* (grifos nossos, *vide* fls. 244, Proc. TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).**

**Pois, ao contrário das partes e de quem atua no processo judicial ou administrativo, o Juiz, por esse princípio geral do direito processual, *"não basta que ..., ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto"* (grifos nossos, *vide* NELSON NERY JR. *et alii*, op. cit., p. 391). Malgrado a jurisprudência mitigue esse conceito, *"até porque a exigência, inclusive constitucional, é de fundamentação jurídica, muito mais abrangente que a legal"* (grifos nossos, *vide* TJ-MA, ED nº 43412007, 3ª Câm. Cív., rel. Des. STÉLIO MUNIZ, Sessão de 26 de julho de 2007).**

Portanto, não adianta estrebuchar, agitar-se, convulsivamente, afligir-se contra esse princípio que já se incrusta no nosso digesto processual. Será de igual modo, que seria preciso também citar quais dispositivos desse digesto, ou mesmo qual seria esse diploma legal? Nesse caso, para aqueles que pouco tiveram oportunidade de se imiscuir na seara do direito, tem-se por digesto processual o nosso Código de Processo Civil Brasileiro, também conhecido pelo acrônimo de **CPC**; estando o princípio do livre convencimento do juiz disciplinado pelo art. 131, do ***código buzaid***, rezando que ***"o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"*** (grifos nossos).

De mais a mais, não é somente a partir do registro que os atos administrativos a que se subordinam ao crivo das Cortes de Contas, geram seus efeitos. Porquanto essas consequências exsurgirem ***ab initio***, ***i.e.***, desde a sua edição. É nesse diapasão que dispõe o art. 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (Resolução nº 155, de 04 de dezembro de 2002), estabelecendo que ***"quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa"*** (grifos nossos).

Isso implica no reconhecimento da complexidade do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício concedido. Tendo como característica essencial a ***"conjugação de vontades de órgãos diversos"***, um que pratica e o outro que revê o ato (*vide* **HELY LOPES MEIRELLES**, in "Direito Administrativo Brasileiro", Edit. Malheiros, 29ª ed., São Paulo, 2004, p. 170). Essa soma de vontades oriunda de órgãos diversos é exigida como imprescindível para que possam eles existir como atos jurídicos. Entrementes a isso, essa necessidade de que se revestem essas vontades como condição indispensável para a sua implementação, culminando com a declaração de que está conforme a lei, como no caso específico, ***não afeta a unidade do ato em si, quando do seu desdobramento, terminando por se classificar como ato administrativo praticado em série***.

Ora, se os atos complexos são praticados por um órgão e revisto por outro, todos os efeitos aos quais se destinam são gerados desde logo, independentemente da sua sujeição ao registro pela Corte de Contas. Isso, na medida em que se compõem de todos os elementos integrativos que os tornam aptos a produzir resultados. De conseguinte, cientificados os destinatários, estes, passam a usufruir de todos os benefícios que dele emanam. Pululando, portanto, os direitos subjetivos correspondentes.

Vale ressaltar, que são autônomas as vontades que integram o ato complexo. Sendo assim, tomando-se como exemplo o caso em testilha, verifica-se que, antes mesmo do registro pelos Tribunais de Contas, há a prática do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício, como a pensão por morte, e o imediato percebimento de proventos, como na hipótese da legislação do Município de Fortim (*vide* lei municipal nº 566/2015). Colma-se, nesse ínterim, encontrar-se o ato de aposentadoria ou de outro benefício previdenciário, perfeito e apto a gerar efeitos, como de fato gera, não dependendo para isso do registro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que apenas confirmará ou não a sua legalidade.

Disso decorre que, não cabe ao tribunal de contas interferir na formação dos atos ***interna corporis***, muito menos na elaboração do parecer jurídico, impingindo os elementos de convicção que o mesmo deva constar, visto que é emitido por operador do direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Cabendo tão somente à autoridade administrativa responsável pelo ato, submeter os dados e informações necessários ao respectivo ***órgão de controle externo, que, para o exercício da competência atribuída nos termos do art. 71-III, da Constituição Federal, deverá julgar a sua legalidade para fins de registro***.

Não se quer dizer, com isso, que o **TCM** não possa exigir do ente público, diligências indispensáveis para a persuasão e fundamentação de seus julgados. Estando, inclusive, previstos em lei. Porém, *o que não pode é submeter o ente público a práticas despiciendas, com o fim único de satisfazer a veleidade, o capricho de outrem, a exemplo da exigência de citar dispositivos de leis, ou de alterar o teor do parecer jurídico, quando este, injustamente questionado, já provia de fundamentação jurídica o mérito analisado, ainda que de natureza breve, lacônica até*. Pois, o **STF** já manifestou entendimento nesse sentido, ao aduzir que a ***"... falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988"*** (*vide* **HC 105.349-AgR**, rel. Min. **Ayres Britto**, julg. em 23-11-2010, 2ª T., *DJe* de 17 de fevereiro de 2011).

Igualmente não se pode fazer confusão entre fundamentação e eventual claudicação na compreensão jurídica sobre os fatos. Pois, se a fundamentação porventura não esteja de conformidade com a escorreita incidência da norma jurídica a qual se invoca para a espécie, mesmo assim não pode ensejar a espúria impulsão da repetição do parecer. Até mesmo em relação à fundamentação dos atos jurisdicionais, onde ***"o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*** (*vide* **AI 791.292-QO-RG**, rel. Min. **Gilmar Mendes**, julg. em 23 de junho de 2010, Plenário, *DJe* de 13 de agosto de 2010, com repercussão geral). No mesmo sentido: **AI 737.693-AgR**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 9 de novembro de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de novembro de 2010; **AI 749.496-AgR**, rel. Min. **Eros Grau**, julg. em 18 de agosto de 2009, 2ª T., *DJe* de 11 de setembro de 2009; **AI 697.623-AgR-ED-AgR**, rel. Min. **Cármen Lúcia**, *julg*. em 9 de junho de 2009, 1ª T., *DJe* de 1º de julho de 2009; **AI 402.819-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, julg. em 12 de agosto de 2003, 1ª T., *DJ* de 5 de setembro de 2003.

***Mutatis mutandis***, ***"não se mostra carente de fundamentação a dosimetria que descreve exaustivamente as circunstâncias do fato delituoso na própria sentença"*** (*vide* **HC 100.902**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 09 de março de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de março de 2010). Isso quer dizer, indubitavelmente, que basta argumentar consoante o direito, sem a imperiosidade de citação da norma incidente sobre os fatos e suas circunstâncias.

Nada obsta esse entendimento, e, admitindo-se a suscetibilidade do **TCM** regulamentar o ato de aposentadoria praticado pelo ente público, mesmo assim o art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, de 27 de dezembro de 2001, que não foi, absolutamente, alterado pela Instrução Normativa nº 03/2015, uma vez que não revogou especificamente a ***"IN TCM nº 02/2001"***, revogando, apenas, em seu art. 24, ***"as disposições em contrário"***, o que é vedado, plenamente, pela lei complementar federal nº 95/98, até porque o art. 7º-XIV, da Resolução nº 03/2015, apenas acrescenta a exigência de se discriminar a fundamentação legal que ampara o benefício, sem impor que esse detalhamento seja através de citações à lei ou mesmo aos dispositivos legais que dela compõe. De sorte que, nesse raciocínio apodíctico, tem-se o encerramento do art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, que ***"os processos de concessão inicial de aposentadorias serão remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de sua conclusão, contendo ..."***, dentre outros documentos, ***"parecer da Assessoria Jurídica ou Procuradoria da Prefeitura ou entidade, manifestando-se sobre o mérito do pedido"*** (grifos nossos).

Pois bem, se se tem como conceituação de mérito ***"tudo quanto diz respeito à substância do pedido, ao conteúdo do feito, ..."***, então, torna-se assaz para essa espécie de manifestação, asseverar, como fê-lo e faz este parecerista, que, ***"... após análise perfunctória sobre as informações prestadas pelo órgão de previdência municipal às fls.12 usque 14 –*** folhas essas via de regra não referida nesses pareceres por falta da numeração de competência do órgão de previdência do município ***-, convertidas em parecer técnico do cálculo do valor mensal do benefício de aposentadoria, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, vê-se que após a juntada de toda a documentação exigida na legislação municipal competente e regente da matéria, é o parecer, SMJ, para que se conceda o benefício à parte interessada, dentro das exigências legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, sem os exageros capazes de ferir qualquer direito individual"*** (grifos nossos).

Disso fica evidenciado, com clareza hialina, que, conforme o que encerra a norma em comento, rigorosamente, não se pode determinar a obrigação de se fazer referências a dispositivos legais no contexto do parecer ou a obrigação de emissão de um novo ato dessa natureza. Pois, ali, ou melhor, naquela regra do **TCM**, cingida ao art. 5º-III, da **IN/TCM Nº 02/2001**, a obrigação exsurgente é de que, no parecer jurídico, se manifeste o parecerista, ***"sobre o mérito do pedido"***. Somente isso. Conquanto esteja implícita, como não poderia ser diferente, a exigência restrita da fundamentação jurídica.

Tem-se, dessa forma, que ***o parecer jurídico é obra de convicção do operador do direito. Razão pela qual não pode sofrer intervenção de quem quer que seja, notadamente, daquele que se não imiscui na messe do conhecimento jurídico. Nada impedindo que possa ser ilidido. Mas contra o qual jamais poderá ser aceita nenhuma forma de manipulação de seu conteúdo sob pena de não se poder atribuir responsabilidade a quem ao mesmo subscreve***. De maneira que se lhe ***"não ...cabe cumprir ordens, mas oficiar nos processos, judiciais ou administrativos, com autonomia de deliberação, respeitado o direito ou o interesse sob sua guarda profissional. A medida de sua atuação encontra-se na lei e no amparo do patrimônio ou do interesse público, e não no arbítrio ou no preconceito dos agentes da Administração"*** (**JOSAPHAT MARINHO**, *in* "Advocacia Pública", Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo nº 21, dezembro/1983).

Pode-se citar também **DERLY BARRETO E SILVA FILHO**, in "O Controle da Legalidade diante da remoção e inamovibilidade dos Advogados Públicos", Tese Aprovada no XXIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado, 11/97, ressaltando que essa autonomia ***"há de ser entendida como a prerrogativa que assegura aos advogados públicos o exercício da função pública de consultoria e representação dos entes políticos independente de subordinação hierárquica (seja a outro Poder, seja aos próprios chefes ou órgãos colegiados da Advocacia Pública) ou de qualquer outro expediente (como manipulação de remuneração) que tencione interferir, dificultar ou impedir o seu poder-dever de oficiar de acordo com a sua consciência e a sua missão de velar e defender os interesses públicos primários, sem receio de 'desagradar' quem quer que seja, Chefes de Poderes Executivos, Ministros, Secretários, Advogado Geral da União, Procuradores Gerais de Estados, órgãos colegiados das Procuraturas, chefia mediatas ou imediatas, magistrados ou parlamentares"*** (grifos nossos).

Nessa esteira de raciocínio e sob o espeque troncular do art. 5º-II, da nossa Carta Política de 88, de que ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"***, sendo a lei de

que se trata aquela no seu sentido estrito da palavra, ou seja, a oriunda do poder legislativo, devidamente sancionada pelo chefe do executivo de qualquer esfera de governo, não servindo, portanto, qualquer norma legal, a exemplo dessa instrução normativa o de qualquer outra que abstraia essa capacidade profissional do operador do direito ou venha a se referir a que dantes se referiu, então, ***nenhum parecerista, para a hipótese que se apresenta, estará obrigado a fazer colações de dispositivos de leis, decretos ou qualquer outra norma de conduta, ou mesmo a alterar o conteúdo de suas expensões nas quais formou livremente seu convencimento acerca do objeto posto à sua análise, sendo suficiente a manifestação sobre o mérito da causa, imprimindo, assim, a sua fundamentação jurídica***.

Com muito mais razão quando a lei municipal nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, em seu art. 10, § 2º, não admite que o Procurador do Município sofra, ***"na hipótese de ser instado novo parecer jurídico em face das mudanças no ato concessivo sugeridas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ...qualquer injunção de adequação ou de guardar necessária semelhança quanto à novel fundamentação que passará a figurar no ato de aposentadoria, que não seja egressa da sua livre persuasão, por ser ato da exclusiva convicção do operador do direito"***. Porquanto ser de sua exclusiva competência ***"...opinar em todos os processos de concessão de benefícios previdenciários, específica e restritamente ao mérito do pedido e antes do ato concessivo, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará"***). Até porque ***"o consultor tem um compromisso fundamental com a ordem jurídica, com a verdade científica e com a justiça; cumpridos esses compromissos, pode expor, até com veemência, os elementos que o levaram a formar sua convicção"*** (**ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ**, *in* "Processo administrativo", Edit. Malheiros, São Paulo, p. 142).

Outrossim do lastro legal cediço na **IN/TCM Nº 02/2001**, não se permite afirmar, com segurança, que o parecer de que se trata tem natureza obrigatória. Porquanto não ser, nesse sentido, conciso o diploma legal em discussão, que ***apenas elenca o parecer como um dos documentos que farão parte do processo inicial de aposentadoria ou de pensão por morte***. Razão pela qual não pode ser esse ato enunciativo de opinião, concebido como de cunho obrigatório e, por isso, vinculativo. Isso porque somente poderia assim ser classificado se ***"a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer"*** (*Vide* **MS 24631**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, *DJe*-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 *RTJ* VOL-00204-01 PP-00250). De reforço a isso, advém o fato de que o parecer objeto dessa ***quaestio*** só é emitido após a prática do ato de aposentadoria, não servindo, portanto, de parâmetro ou mesmo de ***"pressuposto para a prática final do ato"***, na lição de **OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO** (*vide* "Princípios Gerais de Direito Administrativo", Malheiros, 3ª ed., Vol. I, Introdução, São Paulo, 2010, p. 584).

Dessa forma, exigir do advogado parecerista, qualquer que seja ele, público ou privado, empregado ou não, a citação estrita de dispositivos legais no contexto do parecer por ele emitido, mesmo sabendo estar o mesmo juridicamente fundamentado, com o alcance do mérito referente ao ato de aposentadoria, com a agravante em face da destituição de sentido, de racionalidade, quando se intenta impingir que o mesmo ato opinativo guardasse ***"semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório"***, como ocorrera em outros processos administrativos, numa afronta à lhaneza de quem o pratica, fere de morte o princípio da independência de atuação do causídico em qualquer circunstância, assim como o postulado da reserva da lei em sentido estrito***, cuja obrigação somente poderá ser imposta se dessa norma específica decorrer, sob pena do infrator cometer crime de abuso de poder***. Liberdade essa que se encontra intimamente atrelada à independência da **OAB**, cujo estatuto proíbe seja manutenido qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública. Sendo, ***a fortiori***, condição ***sine qua non*** para o pleno e livre exercício da advocacia.

Portanto, seja profissional liberal, empregado, etc., o advogado estará, amiúde, imune a toda forma de ingerência e interferência na sua atuação profissional. ***É diante dessa concepção apodíctica que se impõe mister ao advogado de ser tenaz na consecução dessa prerrogativa de atuar profissionalmente sem limitações***. Até porque é ele quem defende a liberdade e a luta contra todas as manifestações de arbitrariedade e abuso de poder ou de autoridade. Sofrendo, esta última, as restrições dos contrapesos indispensáveis para garantir as liberdades individuais. Sendo, inclusive, crime de abuso de autoridade o ***"atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional"***. Tudo isso, de conformidade com a alínea "*j*", do art. 3º, da lei federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, alterada pela lei nº 6.657, de 05 de junho de 1979. Conduta ilícita essa, passível de representação junto ao Ministério Público estadual.

Sem se olvidar o reconhecimento de que os advogados públicos, aos quais compete o assessoramento jurídico e a representação judicial e extrajudicial das entidades de direito público interno, como se apresenta para a espécie, se manifestam de forma cediça emitindo suas relevantes opiniões, com a finalidade de dotar o gestor público de um aparato jurídico necessário a elidir os erros mais comuns e passíveis de responsabilidade. Isso se dá mediante a autonomia da prerrogativa inerente à figura do advogado público, que visa resguardar o exercício da atividade jurídica, uma vez que garante a liberdade necessária a esse agente público para compreender e interpretar o direito. Devendo, por isso, atuar livremente a fim de atender aos interesses da administração pública na estrita observância dos preceitos legais e tronculares, sem receio de desagradar a seus superiores hierárquicos ou ser capitulado por interesses políticos diversos.

É dizer, parafraseando as profícuas palavras de **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***, de que essa autonomia funcional decorre ***"da imunidade constitucional do advogado público ... protegendo sua atuação contra a interferência de pessoas ou instituições de fora da Instituição. A autonomia funcional consiste na liberdade no exercício da atuação, sem intervenção de outros órgãos ou membros da própria instituição"***. Não é por outro motivo, destarte, que essa autonomia deve ser assegurada e protegida, uma vez que o seu enfraquecimento transformaria a atividade de consultoria jurídica do advogado público em mero procedimento burocrático e sem independência, prejudicando a inovação no que tange aos entendimentos jurídicos, elemento este inerente à mutabilidade de uma ciência eminentemente humana, como é o Direito (grifos nossos).

Então, foi em face da natureza do referido ato enunciativo em berlinda, que tenho manifestado a opinião jurídica acerca da prática do ato administrativo complexo de aposentadoria ou de outro benefício. De maneira que, se o parecer tivesse, por exemplo, o condão de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, poderia cheirar a sujeira, a concussão, quiçá por acoitar vantagem ilícita. E, por mais que esperneie a turba ignara, não comungo desse censurado pragmatismo administrativo, eventualmente espúrio. Porquanto ser através desse costume arraigado na gestão pública, que os pareceristas irresponsáveis, nomeados sem qualquer critério, emitem tergiversadamente suas opiniões, deixando de informar e de aclarar, corretamente, os entendimentos dos quais o administrador público pode valer-se no momento em que perpetra o ato que a ele se subsuma.

Nesse nível de compreensão, e invocando os princípios do ***iura novit curia*** e do ***narrat mihi factum dabo tibi jus***, que, respectivamente, traduzem o dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la ao caso concreto, e, dá-me os fatos e te darei o direito, assim como o fato do exercício da advocacia estar dissociada de qualquer vínculo administrativo ou judicial, cujo desiderato é elidir as pressões de governantes ou mesmo de tribunais, notadamente, os de natureza administrativa, tendentes a influenciar, desviar ou distorcer a sua atuação, ***deve-se manter a forma dos pareceres até então emitidos, com as fundamentações jurídicas que o mesmo se refere, sem ceder às injunções de fazer as citações específicas das normas legais e constitucionais que eventualmente as invocara como assaz a fundamentar a sua opinião; dispositivos jurídicos esses embasadores do pleito da parte interessada***. Até porque o parecer jurídico se assenta nas informações constantes dos autos, ainda que ante a necessidade de comprovação (**TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14**), da exclusividade do tempo de efetivo exercício das funções, mas ***"dentro das exigências constitucionais e legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, ..."***, e sem a obrigação de "***guardar semelhança***

***quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, como quer impingir a 2ª DIRFI, por sequer lobrigar o fato de que o parecer em testilha adveio após o ato concessivo de aposentadoria.

Demais disso, nota-se que tem razão este parecerista, quando se insurge contra a injunção de se "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, visto que no processo TCM nº 2015.FTM.APO.02075/15, a citação do dispositivo legal constante do ato de aposentadoria está errada, embora a 2ª Inspetoria exigisse que o parecer fosse a ele pareado. ***Imagine se o parecer tivesse, realmente, que guardar essa incognoscível semelhança! Seria o caos administrativo e um irretorquível atestado de ignorância, de falta de cultura, de sabedoria, enfim, de um mínimo de estrênuo estudo na seara do direito de quem o emitisse***. E o que é mais grave, orientando no item 7, das fls. 150, daquele procedimento, que seria dever do órgão competente a subtração do ato de aposentadoria dessa referência legal que encerra o mesmo, pela conclusão de que a servidora não se aposentaria como professora. ***Daí porque se insiste em dizer que o parecer jurídico é independente, autônomo, capaz de afastar, sobremodo, qualquer ingerência, venha de onde vier***.

É de boa sugestão também contrapor a imposição em desfavor do (a) beneficiário (a) para que o (a) mesmo (a) declare não estar percebendo qualquer outra aposentadoria. Posto que não é vedado, sequer, pelo disposto no § 10, do art. 37, da Constituição Federal. Diz-se, assim, simplesmente porque a proibição constante deste cânon troncular se restringe à simultaneidade de proventos decorrentes do regime próprio, sem alcançar o regime geral. Daí porque quem instar a sua aposentadoria por aquele regime próprio dos entes públicos pode, inclusive, acumular com aposentadoria já concedida pelo regime geral. Contudo, poderá ainda acumular mais de uma aposentadoria no regime para o qual contribui como servidor (a) efetivo (a), desde que exerça cargos acumuláveis, eletivos ou em comissão.

De sorte que, obrigar, a muque, que o (a) aposentado (a) declare como condição para obter esse benefício, que não acumula outra aposentadoria, sem qualquer exceção, revela arbitrariedade e ofensa aos direitos e garantias individuais, na medida em que, ***sem obtemperança, ordena que se faça além daquilo circunscrito na lei***.

É desse modo, que o **TCM** de Minas Gerais, na relatoria do auditor **HAMILTON COELHO**, *in* Consulta nº 724.503, aduz ***"nessa hipótese, considerando que a vedação prevista no art. 37, § 10, da CR/88, incide sobre os proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40 (regime próprio dos servidores titulares de cargo efetivo), 42 (regime dos membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares) e 142 (regime dos membros das Forças Armadas), sem fazer nenhuma menção ao art. 201 da CR/88, entende-se pela legalidade da cumulação dos proventos de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência com a remuneração do cargo, emprego ou função pública posteriormente ocupada"***. De efeito disso, comete, pois, quem assim agir, exercício arbitrário das próprias razões à revelia da nossa Constituição Federal e da legislação ordinária. Quanto àquela lei fundamental, transgride os arts. 5º-II e 37, § 10; quanto a essa legislação, o diploma legal municipal, lei nº 234/2005.

Finalmente, e, não obstante todo esse arrazoado, embora não satisfazendo o ego de quem desconhece essa distinção, e que quer pespegar por toda força que se façam citações específicas dos dispositivos da legislação que rege o pleito do (a) requerente (*fundamentação legal*), e, notadamente, para não prejudicá-lo (a), passo a fazer essas citações legais, ***sem com isso estar prostrado a essas injunções, que têm o condão apenas de estimular as vaidades pessoais e a imponência dos que se arrogam no poder e do poder***.

Antes disso, verifica-se despiciendo o achego nos autos da lei municipal nº 183/2000, que nada obsta se refira aos benefícios previdenciários, em seus art. 188 e ***ss.***, deve-se debruçar mesmo é no compulsar da lei municipal nº 234/2005, igualmente colacionada aos presentes fólios e que trata do regime próprio de previdência do Município de Fortim. Portanto antes de tudo, e, ***para elidir quaisquer dessas insurgências contra coisas vãs, há de se confirmar que o (a) requerente tem seu pleito incurso no art. 30, caput, c/c o art. 55 e ss., da legislação municipal supramencionada. Melhor dizendo, para não deixar dúvidas, da lei municipal nº 234/2005, que se encontra de conformidade com a lei federal nº 10.887/2004***.

Sendo assim, diante das certidões de tempo de contribuição de fls. 33/35, vê-se que o (a) servidor (a) contribuiu para o Regime Próprio da Previdência do Município de Fortim e para o Regime Geral de Previdência, durante os respectivos períodos de 1º/10/1994 a 1º/03/1998, 02/03/1998 a 18/07/2016, e de 16/10/1993 a 05/01/1994, com o integral e respectivo aproveitamento de vinte e dois anos.

Nota-se que as certidões, ***mutatis mutantis,*** exprimem a verdade dos fatos de que, por todos os períodos que as mesmas descrevem, o (a) servidor (a) estava em efetivo exercício de suas funções, exigido como condição para o (a) mesmo (a) se aposentar pelo art. 40-III, alínea "b", da Constituição Federal. Isso porque, esse referido período, não integraliza a exigência de trinta anos de contribuição para a integralidade do pleito de aposentadoria. Portanto, a concessão de sua aposentadoria só seria possível pela forma proporcional, desde que tivesse idade suficiente para tanto. Contudo, às fls. 02, verifica-se o (a) servidor (a) tem apenas cinquenta e cinco (55) anos de idade. O que destoa da exigência do art. 40-IIII, alínea "b", da Constituição Federal, que exige que o (a) mesmo (a), sendo mulher, a idade de sessenta (60) anos.

Destarte, mesmo sem qualquer outro tempo de contribuição, o (a) servidor (a) perfaz o requisito da contribuição suficiente para o pleito de aposentadoria proporcional. De sorte que lhe falta o *plus* desse tempo de contribuição, que não se torna despiciendo para a concessão do benefício requerido, uma vez que somente inculca o tempo de vinculação que mantém com esta municipalidade para a aposentadoria proporcional, malgrado numa demonstração inconteste de seu caráter efetivo, cuja prova maior se faz com a Portaria nº 043/98, demorante às fls. 21, e Termo de Posse e Compromisso às fls. 22. Período esse que deveria ser usado como parâmetro de base de cálculo.

Ademais, consonante com a legislação infra mencionada, sucede-se o requisito da idade, de acordo com os documentos (todos autenticados) de fls. 02 ***usque*** 05, não atendendo na íntegra essa exigência para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária proporcional. Estando***, portanto, em desacordo com as exigências constitucionais previstas na alínea 'b', do inciso III, do art. 40, da nossa lex fundamentalis***, *por não ter alcançado, cumulativamente, 65 anos de idade, se homem; e 60 de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição*.

Nesse diapasão, tem-se que o pedido de aposentadoria deve ser interpretado, restritivamente, com vedação a qualquer interpretação extensiva, ampliativa ou analógica. Somente sendo considerado aquilo que o (a) servidor (a) expressa e literalmente pediu e não o que quis ou vislumbrou pedir. Portanto, o parecer não subsiste para validar o pensamento ***pro domo sua*** do órgão administrativo, posto ter o condão de apenas analisar o mérito do pedido, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, citada pela própria 2ª DIRFI às. fls. 218, no processo do **TCM nº 2015.FTM.APO.02074/15**.

Embora o (a) servidor (a) possa ter instado o art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03, mas isso pode se dever a erro da assessoria do Fundo de Previdência, que inclui essa previsão troncular no mesmo item em que se encontra a informação da fundamentação do art. 40-III, alínea "a", c/c o § 5º, da Constituição Federal. Não lhe dando mais opção senão a de assinalar, a um só tempo, esses preceitos.

Aliás, é de bom alvitre asseverar que o disposto no art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03 é a pior regra de transição e enquadramento daquele que exerce o direito de opção. Posto que além de lhe abstrair a ***integralidade*** e a ***paridade***, pois, apesar de reduzir o limite de idade, obriga a contribuir por mais tempo, com um período adicional equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença do tempo que tinha até 16 de dezembro de 1998 para atingir os 30 (trinta) de contribuição, se mulherou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, independentemente de também tê-los que colmar todo esse período. Entrementes a isso, mesmo assim terá uma redução no valor de seus proventos de até 5% conforme o período em que cumpriu as exigências, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade. Não devendo se esquecer de que o cálculo dos proventos será com base na lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ***i.e.***, de conformidade com a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo aplicado um redutor de 3,5% para quem completar o tempo até 31 de dezembro de 2005 e de 5% para quem completar o prazo a partir de 1º de janeiro de 2006, para cada ano antecipado com relação à idade de 55 anos se mulher e 60 anos se

homem. O reajustamento dos benefícios será nos termos do art. 15, da citada Lei, ou seja, sem paridade.

Contudo, *sem qualquer aplicação da regra constante do art. 3º, da EC nº 41/2003, de vez que, à época, não tinha como cumprir com* ***"todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente... até a data da publicação desta Emenda"***. Assim como inaplicável por falta do exercício de opção infenso às ***"normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federalou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003"***, o art. 3º, da **EC nº 47/2005**, perfilhando que, ***"ressalvado o direito de opção ...o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo"***. Malgrado a sua imediata implementação, por ser norma de eficácia plena, não fique a mercê de lei municipal, esta, disciplina igualmente a referida matéria no ***caput*** do art. 31 e incisos, não sendo omissa, portanto, quanto à proporcionalidade. Esta lei municipal é a de nº 234, de 22 de março de 2005. Nesse caso a aposentadoria seria integral e revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Eis aí, senhores e senhoras, além da necessária fundamentação jurídica, a colação dos dispositivos legais do pleito do (a) requerente. Com essa riqueza de detalhes, agora não terá mais importância compulsar os autos para a concessão desse benefício, senão para aferir o que se discorreu neste parecer.

Razão pela qual o parecer foi e é desfavorável à aposentadoria do (a) servidor (a), já tendo citado, como de fato cita, os dispositivos legais e constitucionais em que o (a) mesmo (a) se enquadrava, de modo a não preencher em toda a sua plenitude as condições para o atendimento do seu pleito.

Desse modo, entendo por não cumpridas todas as exigências legais para a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao (à) requerente, nos limites que o **TCM** pode impor, sendo este o parecer, ***SMJ***, ante as restrições que aqui e ali se orientou respeitá-las, implementado o que por elas não forem alcançadas, desde que observados com cautela as recomendações aventadas. Sendo assim, é o parecer, ***SMJ***, desfavorável à concessão do referido benefício previdenciário, em virtude do não cumprimento das exigências do tempo de contribuição.

Nesse nível cognitivo é o parecer, *SMJ*, desfavorável à concessão do referido benefício previdenciário, nos termos do pedido de aposentadoria formulado com a invocação do art. 40-III, alínea "b", da nossa ***lex fundamentalis***.

Fortim (CE), 30 de agosto de 2016.

***DR. ERNANE TEIXEIRA***
Procurador do Município de Fortim
OAB/CE nº 6570

**Publicado por:**
Romildo Sousa da Silva
**Código Identificador:**A3C43F94

---

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**
**PARECER JURÍDICO**

Processo **S/N**
*Ref*. Pedido de Aposentadoria – Elisabete Teixeira da Silva (Requerente)
Interessado: Diretoria do Fundo de Previdência Municipal

**PARECER JURÍDICO**

EMENTA: O parecer jurídico é obra de convicção do operador do direito. Razão pela qual não pode sofrer intervenção de quem quer que seja, notadamente, daquele que se não imiscui na messe do conhecimento jurídico. Nada impedindo que seja contestado. Mas contra o qual jamais poderá ser aceita nenhuma forma de manipulação de seu conteúdo sob pena de não se poder atribuir responsabilidade a quem ao mesmo subscreve. Nessa esteira de raciocínio e sob o espeque troncular do art. 5º-II, da nossa Carta Política de 88, de que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*, sendo a lei de que se trata aquela no seu sentido estrito da palavra, ou seja, a oriunda do poder legislativo, devidamente sancionada pelo chefe do executivo de qualquer esfera de governo, não servindo, portanto, qualquer norma legal, a exemplo dessa instrução normativa a que dantes se referiu, então, *nenhum parecerista, para a hipótese que se apresenta, estará obrigado a fazer colações de dispositivos de leis, decretos ou qualquer outra norma de conduta, ou mesmo a alterar o conteúdo de suas expensões nas quais formou livremente seu convencimento acerca do objeto posto à sua análise, sendo suficiente a manifestação sobre o mérito da causa, imprimindo, assim, a sua fundamentação jurídica*. Com muito mais razão quando a lei municipal nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, em seu art. 10, § 2º, não admite que o Procurador do Município sofra, *"na hipótese de ser instado novo parecer jurídico em face das mudanças no ato concessivo sugeridas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ...qualquer injunção de adequação ou de guardar necessária semelhança quanto à novel fundamentação que passará a figurar no ato de aposentadoria, que não seja egressa da sua livre persuasão, por ser ato da exclusiva convicção do operador do direito"*. Porquanto ser de sua competência *"...opinar em todos os processos de concessão de benefícios previdenciários, específica e restritamente ao mérito do pedido e antes do ato concessivo, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará"* (grifos nossos, *vide* lei municipal em anexo). Nesse diapasão, *"o consultor tem um compromisso fundamental com a ordem jurídica, com a verdade científica e com a justiça; cumpridos esses compromissos, pode expor, até com veemência, os elementos que o levaram a formar sua convicção"* (ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ, *in* "Processo administrativo", Edit. Malheiros, São Paulo, p. 142).

Fui oficialmente cogitado pela Diretora Geral do Fundo de Previdência Municipal, para a emissão de parecer jurídico, a respeito do pedido de aposentadoria voluntária integral, requerido por Elisabete Teixeira da Silva, cujo teor consta das fls. 01.

Antes de adentrar no mérito e em virtude da competente Inspetoria do **TCM**, ainda continuar insistindo em usurpar as suas atribuições, como fê-lo em outros procedimentos referentes a pedidos de benefícios previdenciários, instaurados por esta municipalidade, ali expressamente ordenando que o órgão de representação jurídica e judicial da municipalidade de Fortim fosse obrigado a enviar ***"de novo parecer jurídico onde conste a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"***, há de se fazer algumas ponderações acerca desse posicionamento. Pois, ***desrespeita a independência da atuação do causídico, castrando o seu lídimo direito de esboçar com liberdade de expressão as suas convicções*** (grifos nossos, *vide* Processo TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).

Diz-se assim porque, além de vincular esse seu parecer às idênticas fundamentações do ato de aposentadoria, sem embargo de ter sido somente acostado aos autos após a sua emissão, insiste que o mesmo

seja repetido para se adequar às modificações introduzidas na concessão de aposentadoria. Isso porque o parecer emitido às fls. 03 do procedimento supracitado, plenamente satisfaz à análise do mérito da causa, com a perscrutação do pleito do (a) autor (a) nos moldes das informações passadas pelo órgão de previdência municipal, convertido em parecer técnico do cálculo do valor mensal desse benefício, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, sem nenhuma reprimenda por parte dessa Corte de Contas. Sem se olvidar a flagrante incoerência n'outros procedimentos de cujo objeto se refere, de, ao tempo que instava ***"... a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"*** pede explicações ao Fundo de Previdência Municipal por ter sido o parecer emitido depois da prática desse ato enunciativo (grifos nossos, *vide* fls. 173).

Ora, se o parecer foi legitimamente emitido, caberia única e exclusivamente ao órgão municipal avaliá-lo e praticar o ato administrativo ao qual se refere, seguindo ou não a sua fundamentação jurídica. ***De igual modo, assim deveria fazer o órgão de controle externo. Até porque, o que está sendo julgado não é o parecer jurídico, mas o ato de concessão de benefício previdenciário***. Disso se infere que, qualquer diligência requisitada pela Corte de Contas deve se basear no estrito atendimento dos requisitos exigidos para a prática desse ato concessivo de benefício previdenciário, ***jamais para amoldar o parecer às circunstâncias da sua concessão. Porquanto não ser cabente o ajustamento do parecer ao ato de concessão do benefício previdenciário, porém, este é que deve se modelar àquele***. Visto que a ***contrario sensu*** feneceria a sua teleologia jurídica.

Tanto isso é verdade que, se o parecer for contrário, mesmo assim, entendendo o órgão administrativo de juízo que o ato é legal, deve pugnar pelo seu registro, independentemente dos fundamentos jurídicos tracejados naquele ato de cunho enunciativo. Mas, jamais, exigir que o parecer se amolde ao que decorre do ato administrativo na sua origem ou remoçado por orientação do órgão de controle externo.

Tudo isso, porque ***"na atividade de consultoria, o parecerista tem por dever manifestar-se, exercendo tal função, com independência técnica e profissional. Como elemento imprescindível à administração da justiça, tem o direito assegurado a sua integridade em relação a seus entendimentos, manifestações e pronunciamentos emitidos e incrustados em seus pareceres administrativos todos, sem exceção, sob absoluta censura, e que deve sempre ser invocado preservando-se com isso sua imparcialidade e da própria instituição"*** (**LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, in "Parecer Vinculante e Autonomia Funcional do Advogado da União", Brasília-DF, 2009, Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, publicada no sítio da Internet:
http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/198/Monografia_Lana%20L%C3%ADvia%20Almeida%20Cardim.pdf?sequence=1).

Pois, ***"o advogado dedica-se a pesquisa e preparo de pareceres incisivos nos quais a paixão da síntese o amor da regra devem acusar indeclinavelmente a sua presença. Esses novos horizontes do exercício da profissão desconcertam aos que se aperfeiçoam à ideia de que a advocacia se exaure no patrocínio. O contraditório obriga o advogado militante a um trabalho em busca da verdade, negada pela outra parte, o consultor jurídico a Justiça ética, esta se manifesta na orientação, pareceres e trabalhos preventivos que lhe são afetos, lutando consigo mesmo, pesquisando e estudando soluções adequadas para os problemas que lhe cabem".*** Complementando, **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM, *op. cit.***, pontifica que o "***Procurador deve deter necessariamente sua autonomia para que possa expressar seu entendimento à luz do direito, bem tratar dos interesses da coletividade com destemor e de forma descompromissada com quaisquer interesses a não ser com o respeito intangível aos mandamentos constitucionais e legais e não à vontade ou juízo de valor de terceiros e sim com sua própria consciência conforme já mencionado"*** (Trecho extraído de **CARLOS PESSOA DE AQUINO**, *in* "O advogado público. Sua independência e imunidade". Jus Navegandi, Teresina, ano 6, nº 59, out./2002. Disponível em
HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3233. Acesso em 2009), ***apud* LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***).

E, se nada disso fosse bastante, eis que, uma vez exposto o fato, o órgão julgador, qualquer que seja a esfera de manifestação de juízo, aplicará o direito, ainda que não suscitado o dispositivo legal ou equivocadamente alegado. Este é o princípio ***iura novit curia***, que se traduz no dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade.

Disso se conclui ser desnecessário mencionar dispositivos legais e fazer interpretações doutrinárias da lei. Pois, o julgador aplica a lei em relação aos fatos provados, com a adstrição de avaliar se os fatos se enquadram na formulação das alegações. Se, a rigor, existem circunstâncias com base nas quais, e, de acordo com a lei, deve considerar existentes determinados fatos concretos, assim como se a norma, a que o (a) autor (a) se refere, existe, como regra abstrata (*vide* **Giuseppe Chiovenda** *in* "Instituições de Direito Processual", Forense, 2ªed., V. I, p. 175). Ao depois, porque o nosso digesto processual, ao adotar a teoria da consubstanciação, que exige, para a identificação do pedido, ***a dedução lógica dos fundamentos de fato e de direito da pretensão (****vide*§1º, do art.330, do NCPC). Sob pena de ser considerada inepta, permite ao julgador a liberdade para qualificar o fato exposto na inicial.

De outro giro, não é menos certo que inclusive o equívoco eventualmente perpetrado na formulação do pleito também não seja motivo para impedir o bom êxito no atendimento da postulação jurídica, desde que os fatosse mostrem suficientemente consonantes com os fundamentos jurídicos, como o que se apresenta para a espécie. É nesse sentido que se não deve confundir a falta de fundamentação legal – *que é a que quer impingir a inspetoria do TCM, neste e em outros processos administrativos que deles teve o conhecimento para efeito de análise da legalidade e consequente registro* – com a jurídica, que tem o condão de qualificar juridicamente os fatos, como a que se procedeu na emissão do parecer nebulosamente questionado pela inspetoria do **TCM** em outros procedimentos (*cfr.* **ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO**, *in* "Código de Processo Civil Interpretado", Edit. Manole, 6ª ed., São Paulo, 2007, p. 291) – *pois, do fato se origina o direito, e, do direito, os fatos recebem o caráter de jurídicos*.

Sendo desse mesmo jurisconsulto a asserção de que se não deve confundir ***"fundamento jurídico ....com fundamento legal (a referência ao número da lei ou do artigo de lei invocado); só o primeiro é exigência legal, o segundo não"***. Nesse mesmo sentido, o festejado processualista e um dos mais célebres jurisconsultos brasileiros, **NELSON NERY JR.**, ***et alii***, in "Código de processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Edit. Revista dos tribunais, 10ª ed., revista, ampliada e atualizada, São Paulo, 2007, p. 550, encerra que os ***"fundamentos jurídicos compõem a causa de pedir remota"***, que é ***"o que, mediatamente, autoriza o pedido..., a autorização e a base que o ordenamento dá ao autor para que possa deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário"*** - aí se incluindo, implicitamente, qualquer órgão julgador, ainda que de natureza administrativa. Mas, no desfecho desse comentário, o ilustre mestre do direito dá o tiro de misericórdia nos mais açodados e atrevidos conspiradores da ciência do direito, enfatizando que ***"não há necessidade de o autor indicar a lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iura novit curia). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius)"*** (grifos nossos).

Razão pela qual o ***"... Juiz*** – aí se estendendo a qualquer julgador - ***não está sujeito aos fundamentos jurídicos aduzidos pelas partes. Na verdade, posta a questão em juízo, caberá ao Julgador analisar os fatostrazidos pelas partes, vigorando em nosso ordenamento jurídico a máxima narrat mihi factum dabo tibi jus, ou seja, dá-me osfatose tedarei odireito..."*** (*vide* **TJRJ**, **DOC. LEGJUR122.2882.3000.0600**, rel. Des. José Carlos de Figueiredo). Quer isso dizer, que ***"haverá sempre a possibilidade de o juiz julgar sem estar vinculado à normatização apontada pelas partes, pois a ele compete proceder ao enquadramento jurídico do fato apresentado, pautando-se pela realidade concreta que emana dos autos, eis que o sistema romano germânico confere plena validade ao preceito latino iura novit curia (os juízes conhecem o direito) ou ainda da máxima da mihi factum dabo tibi ius (dê-me os fatos e eu lhe darei o direito)"*** (grifos nossos).

**Não é sisífico fazer alusão do quanto se ignora por igualmente padecer de conhecimento jurídico, em face dos ensinamentos deixados pelos latinos e amealhados pelas civilizações modernas acerca do que representa esse brocardo latino *"narra mihi factum dado tibi jus"*. Isso, senhores e senhoras, não é fruto de uma concepção verborrágica, nefelibata e muito menos *pro domo sua*, porém do que consta do nosso digesto processual, que pontifica o princípio do *livre convencimento* ou da *persuasão racional do juiz*. Daí porque se tem como desrespeitoso à toga, inculcando falta de lapidação quanto ao mínimo de sapiência nas lindes preliminares do direito, asseverar de forma irascível que esse princípio seria *"muito utilizado por juízes quando estes não conseguem fundamentar sua decisão com o rigor técnico/jurídico exigido"* (grifos nossos, *vide* fls. 244, Proc. TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).**

**Pois, ao contrário das partes e de quem atua no processo judicial ou administrativo, o Juiz, por esse princípio geral do direito processual, *"não basta que ..., ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto"* (grifos nossos, *vide* NELSON NERY JR. *et alii*, op. cit., p. 391). Malgrado a jurisprudência mitigue esse conceito, *"até porque a exigência, inclusive constitucional, é de fundamentação jurídica, muito mais abrangente que a legal"* (grifos nossos, *vide* TJ-MA, ED nº 43412007, 3ª Câm. Cív., rel. Des. STÉLIO MUNIZ, Sessão de 26 de julho de 2007).**

Portanto, não adianta estrebuchar, agitar-se, convulsivamente, afligir-se contra esse princípio que já se incrusta no nosso digesto processual. Será de igual modo, que seria preciso também citar quais dispositivos desse digesto, ou mesmo qual seria esse diploma legal? Nesse caso, para aqueles que pouco tiveram oportunidade de se imiscuir na seara do direito, tem-se por digesto processual o nosso Código de Processo Civil Brasileiro, também conhecido pelo acrônimo de **CPC**; estando o princípio do livre convencimento do juiz disciplinado pelo art. 131, do ***código buzaid***, rezando que ***"o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento"*** (grifos nossos).

De mais a mais, não é somente a partir do registro que os atos administrativos a que se subordinam ao crivo das Cortes de Contas, geram seus efeitos. Porquanto essas consequências exsurgirem ***ab initio***, ***i.e.***, desde a sua edição. É nesse diapasão que dispõe o art. 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (Resolução nº 155, de 04 de dezembro de 2002), estabelecendo que ***"quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa"*** (grifos nossos).

Isso implica no reconhecimento da complexidade do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício concedido. Tendo como característica essencial a ***"conjugação de vontades de órgãos diversos"***, um que pratica e o outro que revê o ato (*vide* **HELY LOPES MEIRELLES**, in "Direito Administrativo Brasileiro", Edit. Malheiros, 29ª ed., São Paulo, 2004, p. 170). Essa soma de vontades oriunda de órgãos diversos é exigida como imprescindível para que possam eles existir como atos jurídicos. Entrementes a isso, essa necessidade de que se revestem essas vontades como condição indispensável para a sua implementação, culminando com a declaração de que está conforme a lei, como no caso específico, ***não afeta a unidade do ato em si, quando do seu desdobramento, terminando por se classificar como ato administrativo praticado em série***.

Ora, se os atos complexos são praticados por um órgão e revisto por outro, todos os efeitos aos quais se destinam são gerados desde logo, independentemente da sua sujeição ao registro pela Corte de Contas. Isso, na medida em que se compõem de todos os elementos integrativos que os tornam aptos a produzir resultados. De conseguinte, cientificados os destinatários, estes, passam a usufruir de todos os benefícios que dele emanam. Pululando, portanto, os direitos subjetivos correspondentes.

Vale ressaltar, que são autônomas as vontades que integram o ato complexo. Sendo assim, tomando-se como exemplo o caso em testilha, verifica-se que, antes mesmo do registro pelos Tribunais de Contas, há a prática do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício, como a pensão por morte, e o imediato percebimento de proventos, como na hipótese da legislação do Município de Fortim (*vide* lei municipal nº 566/2015). Colma-se, nesse ínterim, encontrar-se o ato de aposentadoria ou de outro benefício previdenciário, perfeito e apto a gerar efeitos, como de fato gera, não dependendo para isso do registro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que apenas confirmará ou não a sua legalidade.

Disso decorre que, não cabe ao tribunal de contas interferir na formação dos atos ***interna corporis***, muito menos na elaboração do parecer jurídico, impingindo os elementos de convicção que o mesmo deva constar, visto que é emitido por operador do direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Cabendo tão somente à autoridade administrativa responsável pelo ato, submeter os dados e informações necessários ao respectivo ***órgão de controle externo, que, para o exercício da competência atribuída nos termos do art. 71-III, da Constituição Federal, deverá julgar a sua legalidade para fins de registro***.

Não se quer dizer, com isso, que o **TCM** não possa exigir do ente público, diligências indispensáveis para a persuasão e fundamentação de seus julgados. Estando, inclusive, previstos em lei. Porém, *o que não pode é submeter o ente público a práticas despiciendas, com o fim único de satisfazer a veleidade, o capricho de outrem, a exemplo da exigência de citar dispositivos de leis, ou de alterar o teor do parecer jurídico, quando este, injustamente questionado, já provia de fundamentação jurídica o mérito analisado, ainda que de natureza breve, lacônica até.* Pois, o **STF** já manifestou entendimento nesse sentido, ao aduzir que a ***"... falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988"*** (*vide* **HC 105.349-AgR**, rel. Min. **Ayres Britto**, julg. em 23-11-2010, 2ª T., *DJe* de 17 de fevereiro de 2011).

Igualmente não se pode fazer confusão entre fundamentação e eventual claudicação na compreensão jurídica sobre os fatos. Pois, se a fundamentação porventura não esteja de conformidade com a escorreita incidência da norma jurídica a qual se invoca para a espécie, mesmo assim não pode ensejar a espúria impulsão da repetição do parecer. Até mesmo em relação à fundamentação dos atos jurisdicionais, onde ***"o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*** (*vide* **AI 791.292-QO-RG**, rel. Min. **Gilmar Mendes**, julg. em 23 de junho de 2010, Plenário, *DJe* de 13 de agosto de 2010, com repercussão geral). No mesmo sentido: **AI 737.693-AgR**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 9 de novembro de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de novembro de 2010; **AI 749.496-AgR**, rel. Min. **Eros Grau**, julg. em 18 de agosto de 2009, 2ª T., *DJe* de 11 de setembro de 2009; **AI 697.623-AgR-ED-AgR**, rel. Min. **Cármen Lúcia**, *julg*. em 9 de junho de 2009, 1ª T., *DJe* de 1º de julho de 2009; **AI 402.819-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, julg. em 12 de agosto de 2003, 1ª T., *DJ* de 5 de setembro de 2003.

***Mutatis mutandis***, ***"não se mostra carente de fundamentação a dosimetria que descreve exaustivamente as circunstâncias do fato delituoso na própria sentença"*** (*vide* **HC 100.902**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 09 de março de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de março de 2010). Isso quer dizer, indubitavelmente, que basta argumentar consoante o direito, sem a imperiosidade de citação da norma incidente sobre os fatos e suas circunstâncias.

Nada obsta esse entendimento, e, admitindo-se a suscetibilidade do **TCM** regulamentar o ato de aposentadoria praticado pelo ente público, mesmo assim o art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, de 27 de dezembro de 2001, que não foi, absolutamente, alterado pela Instrução Normativa nº 03/2015, uma vez que não revogou especificamente a ***"IN TCM nº 02/2001"***, revogando, apenas, em seu art. 24, ***"as disposições em contrário"***, o que é vedado, plenamente, pela lei complementar federal nº 95/98, até porque o art. 7º-XIV, da Resolução nº 03/2015, apenas acrescenta a exigência de se discriminar a fundamentação legal que ampara o benefício, sem impor que esse detalhamento seja através de citações à lei ou mesmo aos dispositivos legais que dela compõe. De sorte que, nesse raciocínio apodíctico, tem-se o encerramento do art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, que ***"os processos de concessão inicial de aposentadorias serão remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de sua conclusão, contendo ..."***, dentre

outros documentos, ***"parecer da Assessoria Jurídica ou Procuradoria da Prefeitura ou entidade, manifestando-se sobre o mérito do pedido"*** (grifos nossos).

Pois bem, se se tem como conceituação de mérito ***"tudo quanto diz respeito à substância do pedido, ao conteúdo do feito, ..."***, então, torna-se assaz para essa espécie de manifestação, asseverar, como fê-lo e faz este parecerista, que, ***"... após análise perfunctória sobre as informações prestadas pelo órgão de previdência municipal às fls.12 usque 14 –*** folhas essas via de regra não referida nesses pareceres por falta da numeração de competência do órgão de previdência do município ***-, convertidas em parecer técnico do cálculo do valor mensal do benefício de aposentadoria, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, vê-se que após a juntada de toda a documentação exigida na legislação municipal competente e regente da matéria, é o parecer, SMJ, para que se conceda o benefício à parte interessada, dentro das exigências legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, sem os exageros capazes de ferir qualquer direito individual"*** (grifos nossos).

Disso fica evidenciado, com clareza hialina, que, conforme o que encerra a norma em comento, rigorosamente, não se pode determinar a obrigação de se fazer referências a dispositivos legais no contexto do parecer ou a obrigação de emissão de um novo ato dessa natureza. Pois, ali, ou melhor, naquela regra do **TCM**, cingida ao art. 5º-III, da **IN/TCM Nº 02/2001**, a obrigação exsurgente é de que, no parecer jurídico, se manifeste o parecerista, ***"sobre o mérito do pedido"***. Somente isso. Conquanto esteja implícita, como não poderia ser diferente, a exigência restrita da fundamentação jurídica.

Tem-se, dessa forma, que ***o parecer jurídico é obra de convicção do operador do direito. Razão pela qual não pode sofrer intervenção de quem quer que seja, notadamente, daquele que se não imiscui na messe do conhecimento jurídico. Nada impedindo que possa ser ilidido. Mas contra o qual jamais poderá ser aceita nenhuma forma de manipulação de seu conteúdo sob pena de não se poder atribuir responsabilidade a quem ao mesmo subscreve***. De maneira que se lhe ***"não ...cabe cumprir ordens, mas oficiar nos processos, judiciais ou administrativos, com autonomia de deliberação, respeitado o direito ou o interesse sob sua guarda profissional. A medida de sua atuação encontra-se na lei e no amparo do patrimônio ou do interesse público, e não no arbítrio ou no preconceito dos agentes da Administração"*** (**JOSAPHAT MARINHO**, *in* "Advocacia Pública", Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo nº 21, dezembro/1983).

Pode-se citar também **DERLY BARRETO E SILVA FILHO**, in "O Controle da Legalidade diante da remoção e inamovibilidade dos Advogados Públicos", Tese Aprovada no XXIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado, 11/97, ressaltando que essa autonomia ***"há de ser entendida como a prerrogativa que assegura aos advogados públicos o exercício da função pública de consultoria e representação dos entes políticos independente de subordinação hierárquica (seja a outro Poder, seja aos próprios chefes ou órgãos colegiados da Advocacia Pública) ou de qualquer outro expediente (como manipulação de remuneração) que tencione interferir, dificultar ou impedir o seu poder-dever de oficiar de acordo com a sua consciência e a sua missão de velar e defender os interesses públicos primários, sem receio de 'desagradar' quem quer que seja, Chefes de Poderes Executivos, Ministros, Secretários, Advogado Geral da União, Procuradores Gerais de Estados, órgãos colegiados das Procuraturas, chefia mediatas ou imediatas, magistrados ou parlamentares"*** (grifos nossos).

Nessa esteira de raciocínio e sob o espeque troncular do art. 5º-II, da nossa Carta Política de 88, de que ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"***, sendo a lei de que se trata aquela no seu sentido estrito da palavra, ou seja, a oriunda do poder legislativo, devidamente sancionada pelo chefe do executivo de qualquer esfera de governo, não servindo, portanto, qualquer norma legal, a exemplo dessa instrução normativa o de qualquer outra que abstraia essa capacidade profissional do operador do direito ou venha a se referir a que dantes se referiu, então, ***nenhum parecerista, para a hipótese que se apresenta, estará obrigado a fazer colações de dispositivos de leis, decretos ou qualquer outra norma de conduta, ou mesmo a alterar o conteúdo de suas expensões nas quais formou livremente seu convencimento acerca do objeto posto à sua análise, sendo suficiente a manifestação sobre o mérito da causa, imprimindo, assim, a sua fundamentação jurídica***.

Com muito mais razão quando a lei municipal nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, em seu art. 10, § 2º, não admite que o Procurador do Município sofra, ***"na hipótese de ser instado novo parecer jurídico em face das mudanças no ato concessivo sugeridas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ...qualquer injunção de adequação ou de guardar necessária semelhança quanto à novel fundamentação que passará a figurar no ato de aposentadoria, que não seja egressa da sua livre persuasão, por ser ato da exclusiva convicção do operador do direito"***. Porquanto ser de sua exclusiva competência ***"...opinar em todos os processos de concessão de benefícios previdenciários, específica e restritamente ao mérito do pedido e antes do ato concessivo, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará"***). Até porque ***"o consultor tem um compromisso fundamental com a ordem jurídica, com a verdade científica e com a justiça; cumpridos esses compromissos, pode expor, até com veemência, os elementos que o levaram a formar sua convicção"*** (**ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ**, *in* "Processo administrativo", Edit. Malheiros, São Paulo, p. 142).

Outrossim do lastro legal cediço na **IN/TCM Nº 02/2001**, não se permite afirmar, com segurança, que o parecer de que se trata tem natureza obrigatória. Porquanto não ser, nesse sentido, conciso o diploma legal em discussão, que ***apenas elenca o parecer como um dos documentos que farão parte do processo inicial de aposentadoria ou de pensão por morte***. Razão pela qual não pode ser esse ato enunciativo de opinião, concebido como de cunho obrigatório e, por isso, vinculativo. Isso porque somente poderia assim ser classificado se ***"a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer"*** (*Vide* **MS 24631**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, *DJe*-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 *RTJ* VOL-00204-01 PP-00250). De reforço a isso, advém o fato de que o parecer objeto dessa ***quaestio*** só é emitido após a prática do ato de aposentadoria, não servindo, portanto, de parâmetro ou mesmo de ***"pressuposto para a prática final do ato"***, na lição de **OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO** (*vide* "Princípios Gerais de Direito Administrativo", Malheiros, 3ª ed., Vol. I, Introdução, São Paulo, 2010, p. 584).

Dessa forma, exigir do advogado parecerista, qualquer que seja ele, público ou privado, empregado ou não, a citação estrita de dispositivos legais no contexto do parecer por ele emitido, mesmo sabendo estar o mesmo juridicamente fundamentado, com o alcance do mérito referente ao ato de aposentadoria, com a agravante em face da destituição de sentido, de racionalidade, quando se intenta impingir que o mesmo ato opinativo guardasse ***"semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório"***, como ocorrera em outros processos administrativos, numa afronta à lhaneza de quem o pratica, fere de morte o princípio da independência de atuação do causídico em qualquer circunstância, assim como o postulado da reserva da lei em sentido estrito***, cuja obrigação somente poderá ser imposta se dessa norma específica decorrer, sob pena do infrator cometer crime de abuso de poder***. Liberdade essa que se encontra intimamente atrelada à independência da **OAB**, cujo estatuto proíbe seja manutenido qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública. Sendo, ***a fortiori***, condição ***sine qua non*** para o pleno e livre exercício da advocacia.

Portanto, seja profissional liberal, empregado, etc., o advogado estará, amiúde, imune a toda forma de ingerência e interferência na sua atuação profissional. ***É diante dessa concepção apodíctica que se impõe mister ao advogado de ser tenaz na consecução dessa prerrogativa de atuar profissionalmente sem limitações***. Até porque é ele quem defende a liberdade e a luta contra todas as manifestações de arbitrariedade e abuso de poder ou de autoridade. Sofrendo, esta última, as restrições dos contrapesos indispensáveis para garantir as liberdades individuais. Sendo, inclusive, crime de abuso de autoridade o ***"atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional"***. Tudo isso, de conformidade com a alínea *"j"*, do art. 3º, da lei federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, alterada pela

lei nº 6.657, de 05 de junho de 1979. Conduta ilícita essa, passível de representação junto ao Ministério Público estadual.

Sem se olvidar o reconhecimento de que os advogados públicos, aos quais compete o assessoramento jurídico e a representação judicial e extrajudicial das entidades de direito público interno, como se apresenta para a espécie, se manifestam de forma cediça emitindo suas relevantes opiniões, com a finalidade de dotar o gestor público de um aparato jurídico necessário a elidir os erros mais comuns e passíveis de responsabilidade. Isso se dá mediante a autonomia da prerrogativa inerente à figura do advogado público, que visa resguardar o exercício da atividade jurídica, uma vez que garante a liberdade necessária a esse agente público para compreender e interpretar o direito. Devendo, por isso, atuar livremente a fim de atender aos interesses da administração pública na estrita observância dos preceitos legais e tronculares, sem receio de desagradar a seus superiores hierárquicos ou ser capitulado por interesses políticos diversos.

É dizer, parafraseando as profícuas palavras de **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***, de que essa autonomia funcional decorre ***"da imunidade constitucional do advogado público ... protegendo sua atuação contra a interferência de pessoas ou instituições de fora da Instituição. A autonomia funcional consiste na liberdade no exercício da atuação, sem intervenção de outros órgãos ou membros da própria instituição"***. Não é por outro motivo, destarte, que essa autonomia deve ser assegurada e protegida, uma vez que o seu enfraquecimento transformaria a atividade de consultoria jurídica do advogado público em mero procedimento burocrático e sem independência, prejudicando a inovação no que tange aos entendimentos jurídicos, elemento este inerente à mutabilidade de uma ciência eminentemente humana, como é o Direito (grifos nossos).

Então, foi em face da natureza do referido ato enunciativo em berlinda, que tenho manifestado a opinião jurídica acerca da prática do ato administrativo complexo de aposentadoria ou de outro benefício. De maneira que, se o parecer tivesse, por exemplo, o condão de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, poderia cheirar a sujeira, a concussão, quiçá por acoitar vantagem ilícita. E, por mais que esperneie a turba ignara, não comungo desse censurado pragmatismo administrativo, eventualmente espúrio. Porquanto ser através desse costume arraigado na gestão pública, que os pareceristas irresponsáveis, nomeados sem qualquer critério, emitem tergiversadamente suas opiniões, deixando de informar e de aclarar, corretamente, os entendimentos dos quais o administrador público pode valer-se no momento em que perpetra o ato que a ele se subsuma.

Nesse nível de compreensão, e invocando os princípios do ***iura novit curia*** e do ***narrat mihi factum dabo tibi jus***, que, respectivamente, traduzem o dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la ao caso concreto, e, dá-me os fatos e te darei o direito, assim como o fato do exercício da advocacia estar dissociada de qualquer vínculo administrativo ou judicial, cujo desiderato é elidir as pressões de governantes ou mesmo de tribunais, notadamente, os de natureza administrativa, tendentes a influenciar, desviar ou distorcer a sua atuação, ***deve-se manter a forma dos pareceres até então emitidos, com as fundamentações jurídicas que o mesmo se refere, sem ceder às injunções de fazer as citações específicas das normas legais e constitucionais que eventualmente as invocara como assaz a fundamentar a sua opinião; dispositivos jurídicos esses embasadores do pleito da parte interessada***. Até porque o parecer jurídico se assenta nas informações constantes dos autos, ainda que ante a necessidade de comprovação (**TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14**), da exclusividade do tempo de efetivo exercício das funções, mas ***"dentro das exigências constitucionais e legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, ..."***, e sem a obrigação de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, como quer impingir a 2ª DIRFI, por sequer lobrigar o fato de que o parecer em testilha adveio após o ato concessivo de aposentadoria.

Demais disso, nota-se que tem razão este parecerista, quando se insurge contra a injunção de se "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, visto que no processo TCM nº 2015.FTM.APO.02075/15, a citação do dispositivo legal constante do ato de aposentadoria está errada, embora a 2ª Inspetoria exigisse que o parecer fosse a ele pareado. ***Imagine se o parecer tivesse, realmente, que guardar essa incognoscível semelhança! Seria o caos administrativo e um irretorquível atestado de ignorância, de falta de cultura, de sabedoria, enfim, de um mínimo de estrênuo estudo na seara do direito de quem o emitisse***. E o que é mais grave, orientando no item 7, das fls. 150, daquele procedimento, que seria dever do órgão competente a subtração do ato de aposentadoria dessa referência legal que encerra o mesmo, pela conclusão de que a servidora não se aposentaria como professora. ***Daí porque se insiste em dizer que o parecer jurídico é independente, autônomo, capaz de afastar, sobremodo, qualquer ingerência, venha de onde vier***.

É de boa sugestão também contrapor a imposição em desfavor do (a) beneficiário (a) para que o (a) mesmo (a) declare não estar percebendo qualquer outra aposentadoria. Posto que não é vedado, sequer, pelo disposto no § 10, do art. 37, da Constituição Federal. Diz-se, assim, simplesmente porque a proibição constante deste cânon troncular se restringe à simultaneidade de proventos decorrentes do regime próprio, sem alcançar o regime geral. Daí porque quem instar a sua aposentadoria por aquele regime próprio dos entes públicos pode, inclusive, acumular com aposentadoria já concedida pelo regime geral. Contudo, poderá ainda acumular mais de uma aposentadoria no regime para o qual contribui como servidor (a) efetivo (a), desde que exerça cargos acumuláveis, eletivos ou em comissão.

De sorte que, obrigar, a muque, que o (a) aposentado (a) declare como condição para obter esse benefício, que não acumula outra aposentadoria, sem qualquer exceção, revela arbitrariedade e ofensa aos direitos e garantias individuais, na medida em que, ***sem obtemperança, ordena que se faça além daquilo circunscrito na lei***.

É desse modo, que o **TCM** de Minas Gerais, na relatoria do auditor **HAMILTON COELHO**, *in* Consulta nº 724.503, aduz ***"nessa hipótese, considerando que a vedação prevista no art. 37, § 10, da CR/88, incide sobre os proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40 (regime próprio dos servidores titulares de cargo efetivo), 42 (regime dos membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares) e 142 (regime dos membros das Forças Armadas), sem fazer nenhuma menção ao art. 201 da CR/88, entende-se pela legalidade da cumulação dos proventos de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência com a remuneração do cargo, emprego ou função pública posteriormente ocupada"***. De efeito disso, comete, pois, quem assim agir, exercício arbitrário das próprias razões à revelia da nossa Constituição Federal e da legislação ordinária. Quanto àquela lei fundamental, transgride os arts. 5º-II e 37, § 10; quanto a essa legislação, o diploma legal municipal, lei nº 234/2005.

Finalmente, e, não obstante todo esse arrazoado, embora não satisfazendo o ego de quem desconhece essa distinção, e que quer pespegar por toda força que se façam citações específicas dos dispositivos da legislação que rege o pleito do (a) requerente (*fundamentação legal*), e, notadamente, para não prejudicá-lo (a), passo a fazer essas citações legais, ***sem com isso estar prostrado a essas injunções, que têm o condão apenas de estimular as vaidades pessoais e a imponência dos que se arrogam no poder e do poder***.

Antes disso, verifica-se despiciendo o achego nos autos da lei municipal nº 183/2000, que nada obsta se refira aos benefícios previdenciários, em seus art. 188 e ***ss.***, deve-se debruçar mesmo é no compulsar da lei municipal nº 234/2005, igualmente colacionada aos presentes fólios e que trata do regime próprio de previdência do Município de Fortim. Portanto antes de tudo, e, ***para elidir quaisquer dessas insurgências contra coisas vãs, há de se confirmar que o (a) requerente tem seu pleito incurso no art. 30 e incisos I e II, c/c o seu § 1º, e art. 55 e ss., da legislação municipal supramencionada. Melhor dizendo, para não deixar dúvidas, da lei municipal nº 234/2005, que se encontra de conformidade com a lei federal nº 10.887/2004***.

Sendo assim, diante da certidão de tempo de contribuição de fls. 29, vê-se que o (a) servidor (a) contribuiu para o Regime Geral de Previdência, durante o período de 1º/06/1979 a 12/03/1995, com o integral e respectivo aproveitamento de cinco anos, nove meses e doze dias. Além disso, demora as fls. 31, certidão de tempo de contribuição no Munícipio de Fortim, compreendendo o período de 1º/01/1998 a 31/12/2008, perfazendo um total de onze anos. Ademais, há também certidão às fls. 30, cujo tempo de contribuição refere-se ao período de 1º/01/2009 a 11/08/2016, totalizando sete anos, sete meses e seis dias. Porém, apesar da certidão de fls. 28 conter erro material na averbação do tempo de contribuição do INSS em relação ao ano de 1995 quando deveria ser 1985, acrescenta o tempo de contribuição de 1º/01/1997 a

31/12/1997, totalizando mais um ano de contribuição. Sendo assim, o tempo de contribuição do (a) servidor (a) é de vinte e cinco anos, quatro meses e dezoito dias.

Nota-se que as certidões, ***mutatis mutantis,*** exprimem a verdade dos fatos de que, por todo o período que as mesmas descrevem, o (a) servidor (a) estava em efetivo exercício do magistério, exigido como condição para o (a) mesmo (a) se aposentar, pelo art. 40-III, alínea "a", c/c o § 5º, da Constituição Federal. Isso porque, nesse referido período, o (a) requerente estava exercendo as funções de magistério, de conformidade com as fichas financeiras individuais e contracheques, adunados às fls. 32 ***usque*** 64.

Portanto, mesmo sem qualquer outro tempo de contribuição, o (a) servidor (a) perfaz o requisito da contribuição suficiente para o pleito de aposentadoria. De sorte que, não lhe falta o *plus* desse tempo de contribuição, que se torna despiciendo para a concessão do benefício requerido, uma vez que inculca o tempo de vinculação que mantém com esta municipalidade, malgrado numa demonstração inconteste de seu caráter efetivo, cuja prova maior se faz com a Portaria nº 037/98, demorante às fls. 15, deve ser usado como parâmetro de base de cálculo.

Ademais, consonante com a legislação infra mencionada, sucede-se o requisito da idade, de acordo com os documentos (todos autenticados) de fls. 02 ***usque*** 07, atendendo na íntegra essas exigências para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária integral. Estando***, portanto, de acordo com a exigência constitucional prevista na alínea 'a', do inciso III, do art. 40, c/c o seu § 5º, da nossa lex fundamentalis****, por ter alcançado, cumulativamente, 60 anos de idade, se homem; e 55 de idade, se mulher, com a redução de cinco anos para cada gênero, com proventos integrais ao tempo de contribuição, uma vez que alcançou os 25 anos de tempo de contribuição exigidos*.

Nesse diapasão, tem-se que o pedido de aposentadoria deve ser interpretado, restritivamente, com vedação a qualquer interpretação extensiva, ampliativa ou analógica. Somente sendo considerado aquilo que o (a) servidor (a) expressa e literalmente pediu e não o que quis ou vislumbrou pedir. Portanto, o parecer não subsiste para validar o pensamento ***pro domo sua*** do órgão administrativo, posto ter o condão de apenas analisar o mérito do pedido, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, citada pela própria 2ª DIRFI às. fls. 218, no processo do **TCM nº 2015.FTM.APO.02074/15**.

Embora o (a) servidor (a) possa ter instado o art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03, mas isso pode se dever a erro da assessoria do Fundo de Previdência, que inclui essa previsão troncular no mesmo item em que se encontra a informação da fundamentação do art. 40-III, alínea "a", c/c o § 5º, da Constituição Federal. Não lhe dando mais opção senão a de assinalar, a um só tempo, esses preceitos.

Aliás, é de bom alvitre asseverar que o disposto no art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03 é a pior regra de transição e enquadramento daquele que exerce o direito de opção. Posto que além de lhe abstrair a ***integralidade*** e a ***paridade***, pois, apesar de reduzir o limite de idade, obriga a contribuir por mais tempo, com um período adicional equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença do tempo que tinha até 16 de dezembro de 1998 para atingir os 30 (trinta) de contribuição, se mulherou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, independentemente de também tê-los que colmar todo esse período. Entrementes a isso, mesmo assim terá uma redução no valor de seus proventos de até 5% conforme o período em que cumpriu as exigências, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade. Não devendo se esquecer de que o cálculo dos proventos será com base na lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ***i.e.***, de conformidade com a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo aplicado um redutor de 3,5% para quem completar o tempo até 31 de dezembro de 2005 e de 5% para quem completar o prazo a partir de 1º de janeiro de 2006, para cada ano antecipado com relação à idade de 55 anos se mulher e 60 anos se homem. O reajustamento dos benefícios será nos termos do art. 15, da citada Lei, ou seja, sem paridade.

Contudo, *sem qualquer aplicação da regra constante do art. 3º, da EC nº 41/2003, de vez que, à época, não tinha como cumprir com* ***"todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente... até a data da publicação desta Emenda"***. Assim como inaplicável por falta do exercício de opção infenso às ***"normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federalou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003"***, o art. 3º, da **EC nº 47/2005**, perfilhando que, ***"ressalvado o direito de opção ...o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo"***. Malgrado a sua imediata implementação, por ser norma de eficácia plena, não fique a mercê de lei municipal, esta, disciplina igualmente a referida matéria no ***caput*** do art. 31 e incisos, não sendo omissa, portanto, quanto à proporcionalidade. Esta lei municipal é a de nº 234, de 22 de março de 2005. Nesse caso a aposentadoria seria integral e revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Eis aí, senhores e senhoras, além da necessária fundamentação jurídica, a colação dos dispositivos legais do pleito do (a) requerente. Com essa riqueza de detalhes, agora não terá mais importância compulsar os autos para a concessão desse benefício, senão para aferir o que se discorreu neste parecer.

Razão pela qual o parecer foi e é favorável à aposentadoria do (a) servidor (a), já tendo citado, como de fato cita, os dispositivos legais e constitucionais em que o (a) mesmo (a) se enquadrava, de modo a preencher em toda a sua plenitude as condições para o atendimento do seu pleito. Tanto isso é verdade que, antes disso, manifesta essa Procuradoria Municipal, arguindo ***"salvo se entre o respectivo pedido até a presente data continuou exercendo plenamente as suas atividades e que venha a requerer a averbação desse pedido para fins de concessão do benefício"*** (grifos nossos).

Desse modo, entendo por cumpridas todas as exigências legais para a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao (à) requerente, nos limites que o **TCM** pode impor, sendo este o parecer, ***SMJ***, ante as restrições que aqui e ali se orientou respeitá-las, implementado o que por elas não forem alcançadas, desde que observados com cautela as recomendações aventadas. Sendo assim, é o parecer, ***SMJ***, favorável à concessão do referido benefício previdenciário, em virtude do cumprimento da exigência do tempo de contribuição que determina estar o professor prestando efetivo exercício do magistério. De modo que, *"a expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra"* (*vide* AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 528343 DF). Daí porque, deve existir declaração de cunho positivo, como de fato existe às fls. 37, de que o (a) servidor (a) exercia exclusivamente as funções de magistério, de conformidade com o art. 67, § 1º, da lei federal nº 9.394/96, assim como da Lei Municipal nº 592/2016.

Nesse nível cognitivo é o parecer, *SMJ*, favorável à concessão do referido benefício previdenciário, nos termos do pedido de aposentadoria formulado com a invocação do art. 40-III, alínea "a", § 5º da nossa *lex fundamentalis*.

Fortim (CE), 30 de agosto de 2016.

***DR. ERNANE TEIXEIRA***
Procurador do Município de Fortim
OAB/CE nº 6570

**Publicado por:**
Romildo Sousa da Silva
**Código Identificador:**F6F8B688

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS**

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 08/2016 SEC. DE AGRICULTURA**
**GROAÍRAS/CE, 29 DE AGOSTO DE 2016.**

Autoriza pagamento de diária à servidor do município e adota outras previdências.

O **SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;
Considerando a Lei nº 642/2013, de 03/09/2013, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** – Autorizar a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao (a) Sr. (a) **JOSE MARCONDES XIMENES FEIJÃO,** Supervisor de agricultura familiar, a importância de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), equivalente a 2 (duas) diárias, para fazer face às despesas de estadia na Cidade de Sobral- CE, nos dias 30,31,01 e 02/09/2016 para comparecer ao Treinamento do INCRA para atendimento de UMC.

**Art. 2º** - As despesa ocorreram por conta da dotação orçamentária: 0501 – Secretaria de Agricultura, Aquicultura, Meio Ambiente e Pesca; 2.022 – Gerenciamento administrativo da secretaria de agricultura meio ambiente e pesca; 3.3.90.14.00 – Diárias – Civil, 001 – Fonte.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**E CUMPRA-SE.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE**, aos dias vinte e nove dias do mês de Agosto de 2016(dois mil e dezesseis).

***ALCIDES PAULO BRAGA FILHO***
Secretário de Agricultura

**Publicado por:**
Fernanda Torres Melo
**Código Identificador:**B70C6923

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 983/2016 DE 25 DE AGOSTO DE 2016**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORT**E, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei N° 266/1980,em seu art. 149 e com base no Processo Nº 404/2016 de 04.08.2016,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Conceder ao servidor **JEAN CARTIER MAIA,** Professor, do Quadro Permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação Básica - SEMEB, licença prêmio de 03 (três) meses, relativa a um quinquênio (1997 a 2002), a qual terá inicio em 01.09.2016 e término em 29.11.2016.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 25 de agosto de 2016.

***JOSÉ MARCONDES MOREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Irene de Sousa Maia Kfuri
**Código Identificador:**3E482852

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 984/2016 DE 26 DE AGOSTO DE 2016**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Designar o Senhor **FRANCISCO CARLOS MATOS VIEIRA**, mat. 2893, CPF 228.490.173-53 e RG 2003030030515 SSP CE, residente à Rua Capitão José Rodrigues - 4619, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, conduzindo o Sr. *Gabriel Oliveira Maia*, com destino ao IJF - Hospital Dr. José Frota, na Rua Barão do Rio Branco, 1816 – Centro, no veículo ambulância de placas PMN 0419, no dia 27 de agosto do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará**.**

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de agosto de 2016.

***JOSÉ MARCONDES MOREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Irene de Sousa Maia Kfuri
**Código Identificador:**69B59460

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 985/2016 DE 26 DE AGOSTO DE 2016**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Designar o Senhor **GEYFEYSON MIRANDA ALVES MAIA**, mat. 2433, CPF 388.371.613-87 e RG 2003015036346 SSP CE, residente à Rua Cel. Pio Gadelha, Nº 3964, Apto A, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a cidade de Fortaleza – CE, conduzindo *André Lucas Vieira Santos*, com destino ao Hospital Distrital Evandro Ayres de Moura -Frotinhade Antônio

Bezerra, na Rua Cândido, na Av. Presidente Costa e Silva, 1578 – Messejana e *Maria Gisélia Freire*, com destino ao IJF - Hospital Dr. José Frota, na Rua Barão do Rio Branco, 1816 – Centro, na ambulância de placas PMN 0419, nos dia 28 e 29 de agosto do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de R$ 118,00 (cento e dezoito reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza– Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de agosto de 2016.

***JOSÉ MARCONDES MOREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Irene de Sousa Maia Kfuri
**Código Identificador:**0F705E17

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 986/2016 DE 26 DE AGOSTO DE 2016**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Designar o Senhor **JOSÉ MOREIRA DE MEDEIROS**, Mat. 3909, Motorista, CPF 266.314.153-49, RG 96002542921 SSP CE, residente na Rua Pio Gadelha, 4856, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência aFortaleza – Ceará, conduzindo dentre outros, *Rafaela Pereira Rodrigues*, com destino ao Hospital Prontomédico, na Rua Barão do Rio Branco, 1722 – Centro, na ambulância de placas HYB 2096, no dia 26 de agosto do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de agosto de 2016.

***JOSÉ MARCONDES MOREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Irene de Sousa Maia Kfuri
**Código Identificador:**E847A495

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 987/2016 DE 26 DE AGOSTO DE 2016**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Designar o Senhor **SIDNEY ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA**, mat. 4442, CPF 060.210.674-52 e RG 002284087 SSP RN, residente à Rua João Ferreira Braúna, nº 35, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza – Ceará, conduzindo *Leonildo Viana de Souza*, com destino ao Hospital Geral - HGF, na Rua Ávila Goulart, 900 – Papicu, na ambulância de placas OSK 0050, no dia 26 de agosto do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará**.**

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de agosto de 2016.

***JOSÉ MARCONDES MOREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Irene de Sousa Maia Kfuri
**Código Identificador:**5566465E

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 988/2016 DE 26 DE AGOSTO DE 2016**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Designar o Senhor **JOSÉ VALDENOR DE LIMA,** Motorista, mat. 1415, CPF 330.194.603-87, RG 118025-80 SSP-CE, residente a Rua Emília Chaves Nº 4534, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência a Fortaleza – Ceará, conduzindo a Secretária de Saúde, Srª *Francisca Gadelha Gondim*, para participar da 9ª Reunião Ordinária de 2016 da Comissão Intergestores Bipartite do Ceará – CIB/CE, no Auditório Waldir Arcoverde e *Idelzuite Batista da Silva*, a Santa Casa de Misericórdia, na Rua Barão do Rio Branco, 20 – Centro, nos dias 26 e 28 de agosto do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de R$ 118,00 (cento e dezoito reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará**.**

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de agosto de 2016.

***JOSÉ MARCONDES MOREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Irene de Sousa Maia Kfuri
**Código Identificador:**4122EF3B

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 989/2016 DE 26 DE AGOSTO DE 2016**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Designar a Senhora **OSMARIZA MOREIRA PITOMBEIRA SANTOS**, Motorista, mat. 4420, RG 1602744, SSP RN, CPF 024.075.354-21, residente à Rua Cel. Pio Gadelha, nº 4780, Centro, com lotação na Secretaria de Saúde - SEMS, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza, conduzindo o Sr. *Raimundo Ednardo Moreira Lima*, com destino ao IJF - Hospital Dr. José Frota, na Rua Barão do Rio Branco, 1816 – Centro, na ambulância de placas OSK 0050, no dia 28 de agosto do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de agosto de 2016.

***JOSÉ MARCONDES MOREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Irene de Sousa Maia Kfuri
**Código Identificador:**DBFEDCB8

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 990/2016 DE 26 DE AGOSTO DE 2016**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Designar a Senhora **MARIA MOREIRA PITOMBEIRA**, Auxiliar de Enfermagem, mat. 2412, RG 37717182 - SSP CE, CPF 088.396.033-87, residente na Rua Cel. Pio Gadelha, Nº 4856, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza – Ceará, acompanhando o Sr. *Raimundo Ednardo Moreira Lima*, com destino ao IJF - Hospital Dr. José Frota, na Rua Barão do Rio Branco, 1816 – Centro, na ambulância de placas OSK 0050, no dia 28 de agosto do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de agosto de 2016.

***JOSÉ MARCONDES MOREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Irene de Sousa Maia Kfuri
**Código Identificador:**A5ADC1D6

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 991/2016 DE 26 DE AGOSTO DE 2016**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Designar a Senhora **MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA**, Auxiliar de Enfermagem, mat. 1086, RG 782.288, SSP CE, CPF 115.026.063-72, residente à Rua Alípio Franklin de Andrade, nº 3988, Centro, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza-Ceará, acompanhando conduzindo *Leonildo Viana de Souza*, com destino ao HGF - Hospital Geral, na Rua Ávila Goulart, 900 – Papicu, na ambulância de placas OSK 0050; *Gabriel Oliveira Maia*, ao IJF - Hospital Dr. José Frota, na Rua Barão do Rio Branco, 1816 – Centro e *André Lucas Vieira Santos*, ao Hospital Distrital Evandro Ayres de Moura -Frotinhade Antônio Bezerra, na Rua Cândido, na Av. Presidente Costa e Silva, 1578 – Messejana, na ambulância de placas PMN 0419, nos dias 26, 27 e 28 de agosto do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de R$ 177,00 (cento e setenta e sete reais), referente a 03 (três) diárias, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente aos dias em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de agosto de 2016.

***JOSÉ MARCONDES MOREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Irene de Sousa Maia Kfuri
**Código Identificador:**C40CF7FB

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 992/2016 DE 26 DE AGOSTO DE 2016**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Designar a Senhora **FRANCISCA GADELHA GONDIM**, Secretária de Saúde, mat. 2385, CPF 165.153.233-87, residente à Rua Emília Chaves nº 3990, lotação na Secretaria de Saúde - SEMS, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, para participar da 9ª Reunião Ordinária de 2016 da Comissão Intergestores Bipartite do Ceará – CIB/CE, no Auditório Waldir Arcoverde, no dia 26 de agosto do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 118,00** (cento e dezoito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 118,00 (cento e dezoito reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de agosto de 2016.

***JOSÉ MARCONDES MOREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Irene de Sousa Maia Kfuri
**Código Identificador:**A00FB849

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 993/2016 DE 26 DE AGOSTO DE 2016**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Designar o Senhor **ALÉSSIO COSTA LIMA**, Secretário de Educação Básica, mat. 4136, CPF 391.590.513-53, RG 95002126873 SSP-CE, residente na Rua Lino Fernandes, Nº 54, com lotação na Secretaria de Educação Básica – SEMEB, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, para participar da 4ª reunião mensal da UNDIME-Ceará, no dia 26 de agosto do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 118,00** (cento e dezoito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 118,00 (cento e dezoito reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de agosto de 2016.

***JOSÉ MARCONDES MOREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Irene de Sousa Maia Kfuri
**Código Identificador:**A172F4F3

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 994/2016 DE 26 DE AGOSTO DE 2016**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Designar o Senhor **FRANCISCO MAIA JERONIMO**, Motorista, mat. 3471, CPF Nº 372.110.563-04, RG Nº 2005019007720– SSP – CE, residente a Rua Germano Noronha nº 4108, com lotação na Secretaria de Educação Básica - SEMEB, para efetuar viagem a Fortaleza - CE, conduzindo o Secretário de Educação Básica, Sr. *Aléssio Costa Lima*, para participar para participar da 4ª reunião mensal da UNDIME-Ceará, no dia 26 de agosto do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 26 de agosto de 2016.

***JOSÉ MARCONDES MOREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Irene de Sousa Maia Kfuri
**Código Identificador:**235B2CD2

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 995/2016 DE 29 DE AGOSTO DE 2016**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Designar o Senhor **DAVID MARCEL MAIA DE FREITAS**, Motorista, mat. 4495, CPF 918.298.103-59, RG 2004032128170 SSP-CE, residente a Rua Raimundo Monteiro Maia Nº 0029, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência a Fortaleza –

Ceará, conduzindo *Erinilson Rebouças de Andrade*, com destino ao INSS de Redenção e *Aldenora Edilene Roque de Lima*, com destino à Otoclínica, na Av. Antônio Sales, 990 - Joaquim Távora, no veículo Spin de placas PMK 1530, nos dias 29 e 30 de agosto do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 118,00** (cento e dezoito reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza– Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 29 de agosto de 2016.

***JOSÉ MARCONDES MOREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Irene de Sousa Maia Kfuri
**Código Identificador:**27E16AF1

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 996/2016 DE 29 DE AGOSTO DE 2016**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Designar a Senhora **FRANCISCA SANDRA BESSA PINHEIR**O, Coordenadora da Coordenadoria da Proteção Social Básica, mat. 4220, CPF 139.545.803-06, RG 2008392135-9 SSP-CE, residente a Rua Dr. Gaspar de Oliveira Nº. 1.541, Limoeiro do Norte, com lotação na Secretaria do Trabalho e Ação Social, para efetuar viagem a Fortaleza-Ceará, para participar de reunião na STDS com a Equipe da Cédula de Atenção a Alta Complexidade, da Coordenadoria da Proteção Social Especial, no dia 29 de agosto do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 043/2014, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 103,84** (quatrocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), referente a 01(uma) diária, no valor unitário de R$ 103,84 (cento e três reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza-Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 29 de agosto de 2016.

***JOSÉ MARCONDES MOREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Irene de Sousa Maia Kfuri
**Código Identificador:**76CBEF23

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 997/2016 DE 29 DE AGOSTO DE 2016**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Designar o Senhor **JOSÉ MARCONDES MOREIRA**, Prefeito deste Município, CPF. 207.449.004-68 e RG 897.992 SSP-CE, residente a Rua Francisco de Almeida Chaves Nº. 4033, para efetuar viagem a Fortaleza-CE, para tratar de assuntos relacionados ao Município, no dia 29 de agosto do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de R$ 410,64 (quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de **R$ 410,64** (quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 29 de agosto de 2016.

***JOSÉ MARCONDES MOREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Irene de Sousa Maia Kfuri
**Código Identificador:**4E35130D

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GAB Nº 173/2016, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.**

O Prefeito Municipal de Uruoca, no uso de suas atribuições legais de que trata o inciso II, do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

Considerando as disposições do art. 35, da Lei 217/98 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Uruoca, que trata da exoneração a pedido por parte do servidor que manifeste este interesse.

Considerando o pedido de exoneração formulado pelo servidor e protocolado no Gabinete do Prefeito,

RESOLVE:

**Art. 1º** Exonerar a pedido, o senhor FRANCISCO MONTE NETO**,** do cargo de Assessor Técnico Legislativo, da Prefeitura Municipal de Uruoca, para o qual foi nomeado por meio da Portaria GAB nº 206/2015, de 30 de dezembro de 2015.

**Art. 2º** A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos *ex tunc*, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99, até a data de 01 de agosto de 2016, revogando-se as disposições em contrario

REGISTRE-SE;
PUBLIQUE-SE;
CUMPRA-SE.

***FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Ivone Araújo Silveira
**Código Identificador:**306B49B6

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GAB Nº174 /2016, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.**

O Prefeito Municipal de Uruoca, no uso de suas atribuições legais de que trata o inciso II, do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar a senhora **Joseanny Maria Teixeira Costa**, inscrita no CPF: 023.177.303-06, para exercer as atividades inerentes ao cargo de Secretária Executiva do Governo Municipal de Uruoca, em substituição à senhor **João Carlos Souza Oliveira** nomeado para o cargo supra, através da Portaria GAB Nº 533/2013, durante o seu afastamento por motivo de férias, que ocorrerá no período de 01/09/2016 a 30/09/2016

**Art. 2º**Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

***FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Ivone Araújo Silveira
**Código Identificador:**EDB3CBB4




